



DJ 2374
05/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2374 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL.....	4
2ª CÂMARA CÍVEL.....	7
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	15
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	15
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	16
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	16
TURMA RECURSAL.....	18
1ª TURMA RECURSAL.....	18
SOJUSTO.....	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	20
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	24

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciais

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 092/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **RAFAEL LUIZ DA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 093/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS**, do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DO JUÍZO**, lotada na Comarca de Wanderlândia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 094/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Magistrado **JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR**, Juiz diretor do foro da Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **NÁDIA RIZELMA GOMES MADEIRA SILVA**, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DO JUÍZO**, Símbolo ADJ - 3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termos de Homologação

PROCEDIMENTO : TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2010

PROCESSO : PA 39634 (09/0079739-8)

OBJETO : Adequação da sede da Comarca de Gurupi - TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 098/2010, de fls. 257/258, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Tomada de Preços nº 002/2010, tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **SABINA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.658.040/0001-50, no valor total de R\$ 438.563,67 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais, sessenta e sete centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 04 de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2010

PROCESSO : PA 38975/2009 (09/0077121-6)

OBJETO : Material elétrico e hidráulico para manutenções preventivas e corretivas nos prédios do Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário nº 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 066/2010, de fls. 363/364, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, para Registro de Preços, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, conforme adjudicação do seu objeto às vencedoras nos termos que seguem:

À empresa **UZZO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME** os itens: 01 a 05; 08 a 19; 24 a 27; 32 a 45; 50 a 55; 58 a 67; 70, 71, 82, 85, 86, 90, 95 a 98 e 104 a 107, no valor parcial de R\$ 657.743,60 (seiscentos e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos);

À empresa **WORD INVESTIMENTOS LTDA** os itens: 06, 07, 20 a 23; 28 a 31; 46 a 49; 56, 57, 68, 69, 72 a 81, 83, 84, 87 a 89; 91 a 94; 99 a 103 e; 108 a 118, no valor parcial de R\$ 337.055,20 (trezentos e trinta e sete mil cinquenta e cinco reais e vinte centavos);

Total do procedimento licitatório: R\$ 994.798,80 (novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos);

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 1º de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2010

PROCESSO : PA 39425 (09/0078844-5)

OBJETO : Contratação de empresa para emissão e remarcação de passagens aéreas

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 091/2010, de fls. 188/189, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 010/2010, tipo menor preço (maior desconto), conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa Marafon & Petkow Ltda – ME, CNPJ nº 08.088.541/0001-25, totalizando o objeto adjudicado no valor percentual de 6,75%.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em ___ de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 017/2009
 PROCESSO : PA 39702 (09/0080008-9)
 OBJETO : Adequação da sede da Comarca de Miracema do Tocantins-TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 070/2010, de fls. 300/301, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Convite nº 017/2009, tipo menor preço por item, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **SABINA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.658.040/0001-50, no valor de R\$ 145.359,82 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 23 de fevereiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
 Presidente

PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 019/2009
 PROCESSO : PA 39700 (09/0080006-2)
 OBJETO : Adequação das sedes das Comarcas de Aurora e Tocantínia - TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 071/2010, de fls. 389/390, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Convite nº 019/2009, tipo menor preço por item, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **COCENO CENTRO NORTE LTDA**, CNPJ nº 38.146.510/0001-44, no valor de R\$ 75.325,44 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente ao item 01- reforma do prédio do Fórum de Aurora, e na quantia de R\$ 73.400,76 (setenta e três mil, quatrocentos reais e setenta e seis centavos), alusiva ao item 02 - reforma do prédio do Fórum de Tocantínia, totalizando R\$ 148.726,20 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 23 de fevereiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
 Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 366/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando n.º 43/2010-DTINF, resolve conceder ao servidor **MARCELO LEAL DE ARAÚJO BARRETO**, Analista Técnico – Ciência da Computação, Matrícula 252651, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à cidade de Brasília-DF, para participar de treinamento proporcionado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, referente ao funcionamento dos equipamentos de Otimização de Redes de Longa Distância, nos dias 04 e 05 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 03 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
 Diretora-Geral

PORTARIA Nº 381/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 097/2010, de fls. 22/23, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa desta Diretoria-Geral, nos autos PA no 40195 (10/0081908-3);

CONSIDERANDO a necessidade da locação de um prédio para abrigar a Unidade Judiciária do município de Monte do Carmo-TO, objetivando o atendimento da comunidade local;

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei no 8.666/93, para a locação do imóvel situado na Avenida Rua Cônego Trindade, esquina com a Rua "C", nº 734, Centro, em Monte do Carmo-TO, com área total de 208 m2, de propriedade do Sr. **JOÃO CARNEIRO DE OLIVEIRA**, CPF 485.294.271, pelo valor mensal de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais), totalizando, anualmente, R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais), para abrigar a Unidade Judiciária do município de Monte do Carmo-TO.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 04 de março de 2010.

Rose Marie de Thuin
 Diretora-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Apostilamento

PROCESSO: PA 39.457

CONTRATO Nº. 115/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Vivo S/A

OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Retificação da Cláusula Segunda – Do Valor, do Contrato nº 115/2009, corrigir o valor total para R\$ 83.832,00 (oitenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais)

DATA DA ASSINATURA: em 26/02/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 Vivo S/A

Palmas – TO, 05 de março de 2010.

Extratos de Contrato

PROCESSO: PA Nº. 39.706

CONTRATO Nº. 017/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Sabina Engenharia Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Adequação do prédio do Fórum de Itacajá

VALOR: R\$ 141.308,90 (cento e quarenta e um mil trezentos e oito reais e noventa centavos)

VIGÊNCIA: vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0601 02 061 0009 3108

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 26/02/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Sabina Engenharia Ltda.

Palmas – TO, 05 de março de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39.200

CONTRATO Nº. 112/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Belladata Buffet & Restaurante Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de alimentação tipo bufê na modalidade refeição, coffee break e lanche destinado a atender aos eventos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO.

VALOR: R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais)

VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data da assinatura.

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2009.0501.02.122.0195.2001

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (00)

DATA DA ASSINATURA: em 18/12/2009

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Belladata Buffet & Restaurante Ltda.

Palmas – TO, 05 de março de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 39.705

CONTRATO Nº. 018/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Coceno Construtora Centro Norte Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Adequação dos Fóruns de Plum e Araguacema/TO.

VALOR: R\$ 149.351,51 (cento e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos)

VIGÊNCIA: vinculada ao cronograma de execução da obra e ao crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Modernização do Poder Judiciário

Atividade: 2010 0601 02 061 0009 3108

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 26/02/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Coceno Construtora Centro Norte Ltda.

Palmas – TO, 05 de março de 2010.

PROCESSO: PA Nº. 40.156

CONTRATO Nº. 019/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Célio Batista Alves-ME

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Material Permanente.

VALOR: R\$ 1.096.150,00 (um milhão noventa e seis mil cento e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: vinculada ao respectivo crédito orçamentário.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0601 02 122 0195 4001

Natureza da Despesa: 4.4.90.52 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 26/02/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO
 Célio Batista Alves-ME

Palmas – TO, 05 de março de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PROCESSO ADMINISTRATIVO ADM-CGJ Nº 2882/08 (08/0061589-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECLAMANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO

Advogado: Oswaldo Penna Júnior

RECLAMADOS: JUIZES DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 405 a seguir transcrito: “Compulsando os autos verifico que a decisão recorrida (fl. 359) foi por mim prolatada na condição de Corregedor-Geral da Justiça, o que me torna impedido para relatar o presente feito. Desta feita, baixe os autos à Secretaria para redistribuição. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4474/10 (10/0081750-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradores Estaduais: Haroldo Carneiro Rastoldo e Deocleciano Gomes

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 116/119, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Tocantins contra ato reputado coator, da Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Afirma o impetrante, que a Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Sodalício deferiu o pedido interposto pela Credora do Precatório nº 1524/07, determinando o sequestro dos valores obtidos pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial desse Tribunal, sob a fundamentação de quebra da ordem cronológica dos precatórios. Alega que o referido decisum aqui atacado não oportunizou o contraditório ao Estado executado ora impetrante, quanto ao pedido e nem quanto aos cálculos realizados. Assevera que não ocorreu a aludida quebra da ordem cronológica alegada pela autoridade dita coatora, em razão de que o PRA 1524 fora formalizado após os Precatórios citados na r. decisão, quais sejam, Precatórios de Natureza Alimentar nºs. 1507, 1508 e 1520, além dos 1510, 1511 e 1519. Informa que os PRAs 1510, 1511 e 1519 não devem servir de paradigmas, uma vez que os pagamentos destes se deu mediante ordem indevida de sequestro, com base na suposta quebra da ordem cronológica com a quitação do PRA 1520 e, com relação aos PRAs 1507, 1508 e também o 1520, estes foram formalizados anteriormente ao PRA 1524. Aduz que a ampla defesa e o contraditório não foram observados pela autoridade impetrada, seja quando determinou o sequestro de verbas públicas deixando de identificar pessoalmente o Estado, seja quando não publicou a atualização dos cálculos realizados para obtenção do valor a se sequestrado, no qual incluiu ainda em seu montante, parcelas vincendas, contrariando, assim, a sentença que condenou o Estado ao pagamento da indenização originariamente, pois entende que se trata de parcelas futuras objeto de pensão. Dessa forma, deduz que a atitude da autoridade indigitada coatora é arbitrária e fere direito líquido e certo do impetrante, merecendo acolhimento o presente mandamus. Finaliza requerendo a ordem em sede de liminar, para que seja evitada a retirada brusca de montante significativo das contas do Estado, configurada na expedição de alvará pra liberação dos valores sequestrados à credora do PRA 1524. Colaciona documentos de fls. 0017/011 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, materializado na decisão que determinou o sequestro dos valores obtidos por meio do Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos, no Precatório de Natureza Alimentícia 1524. Cumpra ao relator, quando aprecia o requerimento de concessão de liminar em mandado de segurança, observar os requisitos insculpidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, que dispõe, verbis: Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará: (...) II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) No caso dos autos, a partir de uma análise superficial dos documentos colacionados, no momento, não constato o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada, uma vez que não vislumbro, prima facie, a fundamentação relevante. Como também, não me parece que possa redundar ineficaz a concessão da ordem ao final, posto que, caso reste vencedor o impetrante, o registro acioado de ilegal será anulado, com o conseqüente restabelecimento da situação jurídica anterior. Isto posto, pelo que venho de expender, nego a liminar pleiteada e ordeno a notificação da autoridade apontada coatora a fim de que, no decênio preste as informações que achar necessárias. Após, e imediatamente, ao Órgão de Cúpula Ministerial para exarar parecer, tudo nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4021/08 (08/0067450-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUÍNO, JOELSON SOUSA DE OLIVEIRA, ROBSON JAKUES GARCÍAS, LUIZ HENRIQUE MEIRELIS HATEM, RAWCLEYTHON MOURA DE BRITO E CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 182, a seguir transcrito: “Certifique o Sr. Secretário do Tribunal Pleno o transcurso de prazo para manifestação dos intimados: Luiz Henrique Meireles Hatem e Robson Marques Garcia,

observado que a simples certidão em envio do ofício citatório não produz os efeitos jurídicos necessários. Após a certificação, à Procuradoria-Geral para manifestação. Desnecessária nova intimação do litisconsorte Cláudio Márcio Pereira de Carvalho, pois deixou transcorrer o prazo para manifestação (AR da intimação fls. 168). Cumpra-se com urgência que o caso requer. P. R. I. Palmas, 03 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 3897/08 (08/0066130-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGADO: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

Advogados: Cicero Rodrigues Marinho Filho e Karen Régio Ferreira

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 215/216, a seguir transcrito: “Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra acórdão que concedeu em definitivo a segurança pleiteada pelo impetrante EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO, determinando o prosseguimento deste no certame, ante a ilegalidade da exigência do exame psicotécnico para concurso da Polícia Civil do Estado do Tocantins. O Embargante alega omissão no acórdão embargado sob o fundamento de este não ter-se manifestado sobre os motivos e fundamentos da decisão que, com respaldo em voto divergente, acolhido por maioria, redundou na rejeição da preliminar de extinção do processo como sanção ao impetrante, que, devidamente intimado para promover a citação dos litisconsortes passivos, quedou-se inerte. Assevera também que o acórdão embargado deixou de apreciar matéria atinente à reprovação do impetrante na prova de capacidade física realizada como terceira fase da 1ª etapa do certame. Requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que, sanando as omissões existentes, se incluam na decisão a motivação e os fundamentos que ensejaram a rejeição da incidência do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, bem como se reconheça ter o impetrante sido reprovado em fase que precedeu o exame psicológico, declarando-se, por consectário, a ausência de direito líquido e certo. Devidamente intimado, o embargado apresentou contra-razões (fls. 199/201) pugnando, preliminarmente, pela perda do objeto dos presentes embargos, pois a própria Administração, reconhecendo o seu direito, já o nomeou, empossou e o removeu para esta capital. No mérito, impugnou todas as alegações do embargante. Por fim, requer o não-conhecimento dos embargos em razão de sua prejudicialidade ou, alternativamente, o seu não-provimento. Relatado, decido. Compulsando os autos, verifico, em especial, que à fl. 205 consta cópia da Portaria de lotação do impetrante no Núcleo de Perícia Médico-Legal de Pedro Afonso, em virtude de aprovação no concurso público para o cargo de Médico Legista. Sendo assim, padece de interesse de agir o embargante, porquanto a Administração Pública, espontaneamente, sem qualquer determinação judicial nesse sentido, nomeou e empossou o impetrante, inclusive, removeu-o para a cidade de Palmas – TO por necessidade de serviço (fl. 206). Note-se que qualquer decisão proferida nos presentes embargos se apresentaria inútil, posto que não importaria na anulação do ato de nomeação. Nesse sentido: ‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECUSA DE POSSE. RECONSIDERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A efetivação da posse no cargo, em decorrência da reconsideração do ato impugnado da Administração, torna sem objeto a impetração, uma vez que, supervenientemente, desapareceu o interesse de agir. 2. Efetivada a posse no cargo, por haver a Administração reconsiderado o ato impugnado, tem-se por configurada a perda superveniente do objeto da impetração e, de conseqüência, a falta do interesse de agir. 3. Processo extinto. Unânime’. (TJDF, 20020020055268MSG, Rel. ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 30/03/2004, DJ 29/04/2004 p. 33) Posto isso, nos termos do artigo 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil, denego seguimento aos presentes Embargos de Declaração. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4462/10 (10/0081436-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GERCÍLIO SANTANA OLIVEIRA

Advogado: Fernando Borges e Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 20, a seguir transcrito: “O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora e, ainda, ‘que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito’. O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outra cópia contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, o Impetrante forneceu apenas uma cópia sem documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos também os documentos a serem encaminhados à autoridade acioada de coatora. Portanto, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4185/09 (09/0071717-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

Advogado: Marcelo Toledo

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: TÂNIA MARIANO AGUIAR E FÁBIO MONTEIRO PROTA
Advogado: Fredson Alves de Souza
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juíza Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 257/259, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO, contra ato praticado pelos SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO e DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante alegou ter sido aprovado nas duas etapas do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regional de Pedro Afonso -TO, regido pelo edital no 003/2007, de 12 de novembro de 2007. Aduziu ter obtido aprovação nas duas etapas do concurso, as quais estiveram sob a responsabilidade das Secretarias de Administração e de Segurança Pública, executadas pela CESPE/UNB, sendo surpreendido com a ausência de seu nome na relação de homologação final do certame. Questionou a legalidade na nomeação dos aprovados no concurso, julgando ter sido preterido em relação aos demais participantes. Asseverou que somente seriam admitidos a efetuar matrícula no curso de formação os candidatos aprovados na primeira etapa, dentro do limite de vagas previsto no edital para cada regional, conforme demonstra o edital nos 32, de 11 de julho de 2008. Sustentou que tanto a matrícula quanto a frequência no curso de formação geraram aos candidatos a expectativa de nomeação, tanto que perceberam a ajuda de custo concernente ao curso, como também, caso fossem dele desligados, seriam obrigados a devolver os valores relativos ao benefício. Informou ter recebido, durante o curso de formação, treinamento adequado ao cargo, inclusive treinamento de tiro, desferindo mais de quinhentos tiros, bem como ter tido acesso ao conteúdo de senhas restritas da polícia civil (INFOSEG). Frisou a remanescência de vagas para o cargo de médico legista, gerando para si o direito líquido e certo à nomeação e posse. Apontou a ilegalidade e a abusividade dos atos praticados pelas autoridades coatoras em omitir o seu nome da homologação e nomeação formalizadas através do Diário Oficial do Estado no 2842, de 26/2/2009. Pleiteou a concessão de liminar para que as autoridades impetradas providenciassem a inclusão do seu nome na homologação final do concurso, bem como a sua nomeação, nos mesmos moldes em que se fizeram as nomeações dos demais candidatos, garantindo-se-lhe o direito de posse, mediante a apresentação dos documentos indicados no edital respectivo. Em sede de liminar, deferi-a, tão-somente, para determinar a inclusão do impetrante, de forma complementar ao ato de homologação final do concurso no cargo de médico legista, dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Tal provimento liminar não foi referendado pelo e. Tribunal Pleno. Entretanto, por meio do mandado de segurança no 3897/08, obteve o impetrante liminar para frequentar o curso de formação profissional, considerado aprovado com a média final de 9,0 pontos (fls. 67). No mérito, o Tribunal Pleno concedeu em definitivo a ordem naquele mandado de segurança, pacificando o entendimento de que o impetrante foi aprovado nas fases preliminares do concurso declarando-o apto a frequentar o curso de formação profissional. Requereu o impetrante a confirmação da liminar sedimentando o direito líquido e certo avertido no presente 'mandamus'. Notificadas, a autoridades impetradas defenderam o ato combatido, sustentando não ter o impetrante sido aprovado em todas as fases do certame dentro do número de vagas. Os litisconsortes manifestaram-se às fls. 173/201. Em parecer, o Ministério Público de Cúpula opinou pela denegação da segurança. Acostou à petição inicial os documentos de fls. 9/58. Estão presentes os requisitos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja apreciação meritória. A pretensão do impetrante cingiu-se à concessão da segurança, a fim de que se lhe assegurem a nomeação e posse ao cargo de médico legista, regional de Pedro Afonso, dos quadros da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Por oportuno, observe ter o impetrante informado, às fls. 236/238, já ter sido nomeado, tomado posse e sido lotado na Comarca de Pedro Afonso, através da Portaria no 2208, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2009, porém removido para a cidade de Palmas por meio da Portaria no 93, publicada no Diário Oficial do Estado no 3049 de 6/1/2010. Diante de tais circunstâncias, o Estado do Tocantins, ante a vacância para o cargo de médico-legista e a despeito de quaisquer determinações judiciais reconheceu o direito líquido e certo do impetrante e o nomeou para a terceira vaga, segundo os critérios da conveniência e discricionariedade administrativos; o lotou e, inclusive, o transferiu para a regional de Palmas. De sorte que outro caminho não há para este julgador a não ser declarar prejudicada a presente impetração, ante a ausência de interesse processual. Posto isso, julgo prejudicada a impetração, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 3 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO Nº 9945/09

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 57073/06 DA ÚNICA)
APELANTE(S) : ARMAZENADORA LAGO VERDE LTDA
ADVOGADO(A)S : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
APELADO(A)S : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)S : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "ARMAZENADORA LAGO VERDE LTDA. manaja recurso contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Cristalândia, neste Estado, exarada em sede de "Ação de Depósito" que lhe é promovida por BANCO DO BRASIL S/A., em que o magistrado monocrático, julgando procedente a ação intentada, determinou à demandada a restituição de sacas de arroz, objeto de contrato de depósito firmado entre as partes ou a pagar ao demandante o equivalente em dinheiro. É o relatório que interessa.DECIDIDO.Do compulsar dos autos denota-se que o contrato que aparelha a demanda formulada pela casa bancária trata de depósito de coisa fungível, estando

vinculado a pacto de mútuo (EGF), o que torna o demandante carente de ação, como bem consignado pela demandada. In casu, não se trata de depósito clássico, mas de garantia a empréstimo financeiro, o que sujeita a relação jurídica às regras relativas aos mútuos. O entendimento de inviabilidade da ação de depósito na espécie, encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça:A orientação pacificada no âmbito da 2ª Seção desta Corte é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito e, como consequência, a prisão civil do responsável. Precedentes". (AgRg no Resp 740385/MS - Rel. Min. Sidnei Beneti - D.J. 23/10/2008). Recente decisão da Corte Superior ratifica o posicionamento externado (HC 131699/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - D.J. 17/08/2009). Diante do exposto, e da longínqua data de aforamento da ação, por recomendação do princípio processual constitucional da "razoável duração do processo", merece provimento o recurso por meio de juízo monocrático, conforme autorização contida no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".Elegendo a via inadequada para a satisfação de seus interesses, a casa bancária mostra-se despida de interesse processual, sendo, pois, carente de ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Por consequência ao provimento do apelo, deve o autor arcar com as custas e as despesas do processo, bem como honorários advocatícios da parte advesa, os quais, desaparecida a condenação, devem ser fixados com esteio na regra expandida no §4º do art. 20 do CPC. Assim, observados o longo tempo de duração do processo, a razoável complexidade da causa, o elevado conteúdo econômico da causa e o bom zelo demonstrado pelo patrono da ré, fixo a verba em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pelo exposto, conheço do recurso manejado e DOU-LHE PROVIMENTO (art. 557, §1º, do CPC), e assim, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação do demandante, o qual deve responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais nos termos adrede fixados. Intimem-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1664/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2128/02 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA - TO)
REQUERENTE : ESPÓLIO DE EPIFÂNIO MARTINS DA ROSA, REP. P/ INVENTARIANTE SÉRGIO MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA, RAFAEL PESSOA GARCIA FRAZÃO E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se Ação Rescisória formulada pelo Espólio de Epifânio Martins da Rosa, em desfavor do Banco do Brasil S/A, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir.O Requerente interpõe a presente Ação Rescisória pretendendo rescindir a sentença transitada em julgado, proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Filadélfia - TO, nos autos da Ação de Execução extrajudicial, processo nº 2.128/2002, na qual foi julgado procedente o pedido do Exequente.O Requerente aduz que embora citado para integrar a relação processual não nomeou procurador. Assevera que intimação ocorreu em 2002 e na data de 27 de julho de 2005, o autor veio a falecer. Ainda, que o processo deveria ter sido suspenso até que fosse citado o espólio, entretanto alega que o processo seguiu a revelia até a sentença em julho do ano de 2009. Argumenta também, a nulidade dos atos praticados, pois, segundo o autor, aplica-se ao caso, a obrigatoriedade da suspensão dos atos processuais em razão do falecimento do Requerente, uma vez que o processo transcorreu sem a habilitação de advogado.Ao final, requer a penhora do próprio precatório como preenchimento do requisito do inciso II, do art. 488, do CPC. Citado às fls. 45/45v, o Requerido requereu a juntada dos instrumentos procuratórios , bem como vista e carga dos autos às fls. 46.Às fls. 51/63 ofereceu contestação, alegando preliminarmente, que a pretensão do autor não está tutelada pelo nosso ordenamento jurídico. Argumentando que não há precedente legal autorizando a propositura de ação rescisória contra decisão proferida em sede de Processo de Execução. Que a ação rescisória somente é cabível em processo de conhecimento, contra sentença de mérito.Alega a inadmissibilidade da prestação da tutela jurisdicional em face da violação do pressuposto de admissibilidade da ação rescisória por violação do artigo 488, II do CPC.Diz que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), colidindo com a lei, com a doutrina e a jurisprudência predominante. Pois o valor da causa deve ser idêntico aquele atribuído na sentença rescindenda.O valor atribuído, não condiz com o valor do objeto principal da Ação Rescisória, que ultrapassa dois milhões de reais.Colaciona jurisprudência sobre a matéria fls. 55/59.No mérito, impugna os fatos, dizendo que o autor não está se insurgindo contra sentença proferida em processo de cognição.Quanto à suspensão do processo por violação ao art. 791, inciso II, bem como os incisos I e III, do art. 265, do CPC, visto que no curso do processo de execução o executado faleceu. Não há notícias nos autos que os herdeiros e sucessores tenham adotado as providências sob o seu encargo, em especial o seu advogado, comunicando o juízo da execução. No caso dos autos de execução a situação era de absoluta urgência, visto que havia manobras subreptícias dos herdeiros de sucessores de apropriação dos valores decorrentes da desapropriação, importância esta vinculada ao cumprimento da obrigação por força do direito real de hipoteca. Os bens hipotecados foram desapropriados e o valor depositado. A expedição dos precatórios em favor dos herdeiros e sucessores seria algo desastroso para o juízo da execução, mas principalmente para o Credor/Réu.Ao contrário do que afirma o autor, o executado foi regularmente citado, conforme consta da decisão de fls. 33. Portanto, houve a formação da relação processual executiva. Como não houve a espontaneidade do pagamento, restou ao juízo da execução decretar a instauração da execução forçada, mediante apreensão dos bens do executado, no caso daqueles autos de execução, incidência sobre os bens dados em hipoteca e ou valores dela decorrentes.Ao contrário do que afirma o autor o ato processual de construção de bens dentro do processo de execução foi realizado em lúdima e estrita observância das normas processuais.O executado foi citado regularmente, não pagou, não ofereceu bens à penhora e muito menos embargou a execução.Requer seja acatada a preliminar arguida, decretando a extinção do processo com base no art. 490, inciso II, do CPC: Não sendo este o entendimento desta Corte, que no mérito seja julgado improcedente os pedidos da

inicial mantendo irretocável a sentença exarada nos autos da ação executiva. Relatado, decido. Inicialmente, dispõe o caput (cabeça) do artigo 485 do CPC, que trata da ação rescisória, que: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: ..." grifei. Esclareço que, a ação rescisória do julgado é aquela que visa desconstituir a sentença, tornando sem efeito o comando emergente da decisão da relação jurídica controvertida, que lhe deu origem. Portanto, só a sentença de mérito pode ser rescindida, pelo que, afasta-se de plano qualquer possibilidade do exame, por ação rescisória, de questões prejudiciais ou que não envolvam o meritum causae. Trata-se de um novo julgamento da mesma relação jurídica, cabível em casos excepcionalíssimos, que são os taxativamente enumerados no Código de Processo Civil, e que também não podem ser dilargados ou estendidos a outras hipóteses não previstas. Preliminarmente, vejamos: O Requerente deixou de juntar aos autos a certidão relativa à data do trânsito em julgado da sentença que deseja rescindir. Apenas afirma que a mesma transitou em julgado. Ressalto que houve violação ao artigo 488, II do CPC, uma vez que o valor da ação rescisória é o valor do benefício econômico que o Requerente busca rescindir, ou seja, o valor do crédito da penhora efetivada no rosto do Precatório PRC 1706, este é o valor da ação. No entanto, o Requerente deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, houve violação ao dispositivo acima, pois não corresponde com o valor do benefício econômico perseguido. No mérito, embora a sentença mencione que julga procedente o pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Não existe sentença de mérito em execução extrajudicial, a não ser no caso de oposição de embargos do devedor ou embargos à execução. Não é o caso dos autos, uma vez que os executados apesar de devidamente citados e intimados para a execução deixaram transcorrer todos os prazos sem nenhuma manifestação. O que se pode observar da cópia da sentença de fls. 32/35, fundamentada no artigo 674 do CPC, é o deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos enviada à Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para proceder à averbação da penhora no rosto dos autos do Precatório PRC 1706, no valor de R\$ 2.820.346,20 (dois milhões oitocentos e vinte mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). Assim, entendendo que a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, por inépcia, nos termos do artigo 490 do CPC, pelas razões retro e acima expostas. Diante do exposto, indefiro liminarmente a peça vestibular, por não preencher os pressupostos de admissibilidade. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento), no valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 03 de março de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10262/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 82670-1/09 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: ELAINE AYRES BARROS e OUTROS
AGRAVADOS : MAURÍLIO DA COSTA PARRIÃO e MARIA INÁCIA OLIVEIRA PARRIÃO
ADVOGADOS: MARCELO ÂNGELO DE MACEDO E OUTRO
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O presente agravo de instrumento interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor de MAURÍLIO DA COSTA PARRIÃO e MARIA INÁCIA OLIVEIRA PARRIÃO, visa dar efeito suspensivo à decisão de fls. 45/47, proferida pelo Juiz Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO., em Ação Revisional de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária com Pedido de Liminar. Em síntese, sustenta o agravante que a determinação de não inclusão do nome dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito refoge aos comandos do ordenamento jurídico vigente e às interpretações jurisprudenciais sobre a matéria, uma vez que a restrição do nome do devedor é fruto do exercício regular do direito de cobrança do credor, consoante expressamente previsto no artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, e, que esse exercício não apresenta meio de coação do pagamento, em face da inadimplência. Ao final, aduz que, nos termos do artigo 558 do CPC, os requisitos que autorizam a concessão da suspensividade da decisão recorrida estão plenamente demonstrados – lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Requer, assim, seja concedido o direito de inscrever o nome dos recorridos nos cadastros de proteção ao crédito. Vieram com a inicial os documentos de fls. 25/81. É o relatório. Decido. Neste agravo, recebido por próprio, tempestivo e devidamente preparado, o agravante busca reverter a decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela, abstendo o Banco da Amazônia S/A, de inserir o nome dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN, bem como a Central de Risco do BACEN), e, caso já tenham sido inseridos, que se proceda a imediata baixa dos mesmos nos referidos órgãos. Ao meu sentir, razão assiste ao agravante. Ressalte-se de início que, estando inadimplente o devedor, o encaminhamento de seu nome a cadastro negativo de entidades de proteção ao crédito constitui exercício regular de direito pelo credor, visto que repercute negativamente nas suas relações negociais. Aliás, essa é a finalidade dessa inscrição, qual seja informar aos fornecedores ou a outros consumidores sobre a idoneidade econômico-financeira de uma pessoa, com finalidade de restringir-lhe o crédito. Por conseguinte, se a dívida existe, não há respaldo legal para obstaculizar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ele mesmo reconhece o débito, se insurgindo, tão somente, quanto aos encargos cobrados. Estando em discussão apenas o valor da dívida, que, frise-se, não foi negada em momento algum, não há como deferir a pretensão de não inclusão do nome dos devedores ora agravados nos cadastros de inadimplentes, procedimento que, como se sabe, tolhe o credor de exercer judicialmente seus direitos creditórios (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos. Ainda que a regra do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, deva ser interpretada de forma mais benéfica ao devedor, para que seja impedida a inscrição de seu nome em tais bancos de dados é imprescindível que ele demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% ao ano significa, por si só, vantagem exagerada ou abusiva. "É preciso a presença concomitante desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da

cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa" (trecho do voto do relator, ministro Barros Monteiro, nos autos do Recurso Especial nº 677.679-RS, publicado no DJ de 03/04/2006). Da relevância da fundamentação expendida, capaz de ensejar a necessidade de suspender a decisão agravada, vislumbra-se a presença dos requisitos contidos no artigo 558 do CPC, para a concessão da medida suspensiva ao agravo, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Nestes termos, concedo ao agravo de instrumento o efeito pretendido para suspender a eficácia da decisão antecipatória que obteve a inclusão dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2010. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9867/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUNTENÇÃO Nº 6.7265-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE(S) : ROSA MARTINS BISPO
ADVOGADO(A)S : ALEXANDRE BOCHI BRUM
AGRAVADO(A)S : INVESTCO S/A
ADVOGADO(A) : WALTER OHOFUGI JÚNIOR
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos às fls. 438/441 por Rosa Martins Bispo, abra-se vista destes autos à parte adversa, INVESTCO S/A para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2010. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10261/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA PARA RETIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS NJ 123459-0/09 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
ADVOGADO(A)S : SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRA
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A)S : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que o Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento no dia 18 de fevereiro de 2010. No caso vertente, impossível conhecer-se deste recurso, uma vez que é manifestamente intempestivo. A certidão de fls. 19 dos autos atesta que o Agravante foi intimado da decisão e citado por carta AR, tendo o referido comprovante juntado aos autos em 21.01.2010 (quinta-feira). Logo, o prazo começou a ser contado no dia 22.01.2010 (sexta-feira), prazo este de 20 (vinte) dias a que alude o Código de Processo Civil para a interposição de Agravo de Instrumento quando a parte for a Fazenda Pública, em consonância com o artigo 188 do CPC. Desta forma, o dies ad quem para a interposição do recurso de Agravo seria o dia 10 de fevereiro de 2010, (quarta-feira) e conforme se depreende da análise do protocolo de fls. 02, o recurso foi protocolizado tão somente no dia 18 de fevereiro de 2010, extrapolando-se por demais o prazo. Diante tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo. Palmas (TO), 03 de março de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO AP Nº 9684/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 255/256 - AÇÃO MONITÓRIA Nº. 21335-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELADO : HAROLDO BARBOSA ADÃO.
ADVOGADO: HELEN CRISTINA PERES DA SILVA
EMBARGADO/APELANTE : ELIO LUIZ DELOLLO JÚNIOR.
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.
RELATOR(A) : Desembargador(A) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos às fls. 272/288 por HAROLDO BARBOSA ADÃO em face do acórdão que DEU PROVIMENTO POR MAIORIA (fls. 255/256) à apelação interposta por ELIO LUIZ DELOLLO JÚNIOR e, por meio do qual, o processo foi extinto sem resolução de mérito. O Embargado, ELIO LUIZ DELOLLO JÚNIOR, manifestou-se às fls. 294/300 pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 10.352, de 26.12.2001, conferiu nova redação ao artigo 530 do Código de Processo Civil, restringindo as hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes. A partir daí o recurso em apreço passou a ser admitido, apenas, quando o acórdão não unânime reforma, em grau de Apelação, a sentença de mérito, ou quando julga procedente a Ação Rescisória. In casu, verifico que o ven. acórdão embargado (fls. 255/256), não obstante tenha dado provimento por maioria ao recurso de Apelação, não reformou a r. sentença hostilizada. Como se observa do teor do julgado acolheu-se a preliminar de ilegitimidade de parte, o que prejudicou a análise do mérito da sentença pela maioria dos Julgadores. Oportuno ressaltar que o e. Desembargador prolator do voto vencido, igualmente, não apreciou o mérito, não reformando a sentença. Logo, incabível o manejo de Embargos Infringentes. Neste sentido, colha-se a jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: "Afasta-se a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de esgotamento das vias ordinárias, tendo em vista que a sentença de mérito foi modificada por acórdão que não apreciou a matéria de fundo, mas extinguiu o

feito ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Nesse caso, a jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que não seriam admissíveis os embargos infringentes. Precedentes: REsp 503.073/MG, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.2003; REsp 612.313/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2004; REsp 627.927/MG, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.06.2004; REsp 860.052/SC, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 30.10.2006; REsp 554.170/SE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006; REsp 914.896/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.02.08. (REsp 699.970/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). (Grifo). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, DO CPC. LEI N.º 10.352/2001. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. DOUTRINA E PRECEDENTES. 1. Na sistemática da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, não cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem examinar o mérito, ainda que tenha sido de mérito a sentença de primeiro grau. Precedentes: REsp n.º 503.073/MG, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 06.10.2003; REsp n.º 612.313/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.05.2004; REsp n.º 627.927/MG, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.06.2004; REsp n.º 860.052/SC, 4ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ de 30.10.2006; REsp n.º 554.170/SE, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27.11.2006. 2. Recurso especial improvido". (REsp 914.896/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 18/02/2008 p. 26). (Grifo). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC. LEI N.º 10.352/2001. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EM GRAU DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO TERMINATIVO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXEGESE. ESPÍRITO DA 'REFORMA'. DOUTRINA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A Lei n.º 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530, CPC, limitou o cabimento dos embargos infringentes a duas hipóteses, a saber, reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito e procedência do pedido em ação rescisória. II - Na interpretação das normas processuais o julgador não deve pautar-se por exegese literal e isolada. Em vez disso, partindo do texto da norma, deve orientar-se por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica, como magistralmente ensina Alípio Silveira, na esteira dos melhores doutrinadores, entre os quais Recasens Siches, François Geny e Carlos Maximiliano. III - A melhor interpretação do art. 530, CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão. IV - Tendo o Tribunal de segundo grau adotado apenas fundamento constitucional, não é cabível recurso especial". (REsp 503073/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 06/10/2003 p. 280). (Grifo). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. - Com o advento da Lei 10.352/2001, incabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que não tenha julgado o mérito da demanda. Recurso especial não conhecido. (REsp 627927/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 21/06/2004 p. 223). (Grifo). "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ART. 530 DO CPC COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01 - INCIDÊNCIA - NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA - ACÓRDÃO PUBLICADO JÁ NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2 - No caso vertente, observa-se que o Tribunal a quo, ao julgar extinta a execução, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) o fez calcado na ausência de uma das condições da ação (liquidez do título). Tratou-se, portanto, de anulação da sentença em face de questão processual, não susceptível de embargos infringentes, segundo a jurisprudência desta Corte. (...) 4 - Recurso não conhecido." (REsp 860052/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 330). (Grifo). Diante do exposto, com apoio no art. 531 e art. 557, ambos do CPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos Infringentes. Publique-se. Intimem-se. Palmas (TO), 24 de fevereiro de 2010.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4875/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 2918/02, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO(A)S : SÉRGIO FONTANA E OUTROS
1ºAGRAVADO(A)S : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(A)S : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
2º AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tendo em vista as informações acostadas às fls. 633/645, onde a parte agravada noticia o julgamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO.Arquive-se com as cautelas de estilo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010..". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10224/10.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE.: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10.9092-0/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTES: SÉRGIO LUIS ROCHA
ADVOGADOS: ISAÚ LUIS RODRIGUES SALGADO E OUTROS.
AGRAVADO: ELIAS ISAC ABRAHÃO E GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO
ADVOGADOS: LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "SÉRGIO LUIS ROCHA maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Cristalândia-TO, nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 10.9092-0/09, que promove em desfavor de ELIAS ISAC ABRAHÃO e GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando que seja depositado perante aquele juízo, pelos Agravados ou pelo pretenso comprador Eduardo Bonagura. Alega que as partes são sócias nos imóveis que constituem a "Fazenda Toriberó", Município de Cristalândia-TO, estando em discussão a porção do Agravante na sociedade, se 30 (trinta) ou 50 (cinquenta) por cento da Fazenda. Diz que a Fazenda foi vendida para o deputado estadual Eduardo do Dertins por mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e na decisão de fls. 102/104 fixou o valor a ser depositado em juízo pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sustenta que pleiteou na inicial da cautelar 50% (cinquenta por cento), preconizando que mesmo se a discussão permanecesse em 30% (trinta por cento) o valor seria de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais). Aduz que o valor oferecido foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que não foi acordado, pois não corresponde a 1/5 (um quinto) de seus direitos societários. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão do Juiz monocrático e determinar o depósito em valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do negócio da compra e venda da Fazenda Toriberó até o julgamento final da ação principal. No mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-rí-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o ac-o-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribui-ção do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repara-ção, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, eis que recebendo os Agravados o valor da venda do imóvel e não depositando metade dele, Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para, suspendendo os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte, determinar aos Agravados que seja depositado perante aquele Juízo 30% (trinta por cento) do negócio da compra e venda da Fazenda Toriberó. Comunique-se ao ilustre Magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de fevereiro de 2010..". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10162/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 46486-2/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO(A)S : MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS E OUTRO
APELADO(A)S : DEFENSORIA PÚBLICA – JOSÉ ALVES MACIEL/DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Analisando os autos, mais precisamente os argumentos expendidos na petição de fls. 520/522, percebo, de fato, grave irregularidade nos autos, já que os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, assim como pelo Banco do Brasil S/A, em face da sentença de fls. 400/414, NÃO FORAM ANALISADOS PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO, razão pela qual determino a devolução dos autos à Comarca de origem, a fim de possibilitar o julgamento dos recursos manejados por aquele juízo.Quanto ao requerimento formulado na petição de fls. 520/522, no sentido de tornar NULOS todos os atos praticados nos autos após o devido julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 416/424 e outro de fls. 426/432, ambos opostos em sede de 1º grau, tenho que, por hora, não cabe a este Relator pronunciar sobre tal matéria. Ademais, por certo, a irregularidade constatada nos autos, por si, obrigará o Magistrado a renovar os prazos processuais e/ou recursais subsequentes ao julgamento dos Embargos manejados, os quais ainda não foram analisados por aquele juízo de instância singela.Publique-se.Cumpra-se.Palmas (TO), 24 de fevereiro de 2010..". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10158/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 7.6524-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE(S):RAQUEL M. S. OTRANTO COLANGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORREA
ADVOGADO(A)S : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTRO

AGRAVADO(A/S): V. G. CEZAR E FILHO LTDA
 ADVOGADO(A/S) : CÉLIO HERIQUE MAGALHÃES ROCHA
 RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado por V. G. CÉZAR E FILHO LTDA. nas contrarrazões do Agravo de Instrumento nº 10.158, interposto por RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E OUTRO. Alega que o cumprimento da sentença monocrática encontra-se suspenso em razão de decisão prolatada pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Relator da Ação Rescisória nº 1.622, o qual concedeu os efeitos da antecipação de tutela a fim de suspender a ação de execução de honorários em sua integralidade. Sustenta que eventual inconformismo com a decisão que determinou a suspensão integral da sentença deve ser discutido nos autos da Ação Rescisória que originou a ordem de suspensão da execução da sentença em sua integralidade. Informa que os Agravantes apresentaram Agravo de Instrumento, Agravo Regimental e Recurso Especial contra a decisão do Relator na AR nº 1.622, os quais restaram inextituos. Assevera que o Desembargador Relator da AR nº 1.622 determinou a suspensão da decisão monocrática, possibilitando tão somente a penhora de bens móveis e imóveis no momento anterior a hasta pública, enquanto este Desembargador autorizou a realização da penhora de numerário no bojo deste Agravo de Instrumento, exsurgindo-se daí o conflito de competência. É o necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil pouco discorre, explicitamente, sobre o vocábulo prevenção, apenas nos arts. 106, 107 e 219. Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins preconiza no art. 69, inciso VII, § 3º: “Art. 69. A distribuição será procedida pelo sistema informatizado, em audiência pública diária, exceto nos dias em que não houver expediente forense, às 16 horas, presidida por membro da Comissão de Distribuição e Coordenação ou pelo Diretor Judiciário. VII – decidido o Tribunal conhecer de um recurso por outro, será retificada e compensada a distribuição. § 3º. O conhecimento de Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Reclamação e Recurso Cível ou Criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção”. As normas legais e regimentais sobre prevenção nos tribunais são de ordem pública e por isso não comportam derrogação. Assim, no caso em voga, por já ter havido decisão anterior em relação ao mesmo processo, a distribuição dar-se-á por dependência ao Relator anterior. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para que os presentes autos sejam redistribuídos ao eminente Relator da Ação Rescisória nº 1.622, Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, para que, se assim entender, sejam aproveitados os atos já praticados, por medida de economia processual. Remetam-se os autos à Distribuição para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10412/09

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE : (AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL Nº 4496/94 – DA VARA CÍVEL)
 APELANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A/S) : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 APELADO(A/S) : LOURDES MARIA MARTINELLI
 ADVOGADO(A/S) : LEVI DIAS MARQUES
 RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal, conforme requerido às fls. 196. Após, volvam-me conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de fevereiro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 08/2010

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua oitava (8ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dez (10) dias do mês de Março do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9796/09 EM APENSO O AI-9936/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 17934-3/07, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ -TO).
 AGRAVANTE: ADALBERTO SIMÃO.
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 AGRAVADO(A): JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS.
 ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

2ª TURMA JULGADORA

Juiz Francisco Coelho	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9936/09 EM APENSO O AI-9796/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.7934-3/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO).
 AGRAVANTE: ADALBERTO SIMÃO.
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO
 AGRAVADO(A): JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS.

ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

2ª TURMA JULGADORA

Juiz Francisco Coelho	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2813/09 (09/0073732-8)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70504-3/08 - ÚNICA VARA).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ.
 IMPETRANTE: EMANUELLY PEREIRA DE ARAÚJO E IRMÃS - LTDA.
 ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS.
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ-TO.
 ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Juiz Francisco Coelho	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

04)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1550/09 (09/0076912-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002.3894-5/0 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. (º) EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES.
 APELADO: JENILSON ALVES DE CIRQUEIRA.
 ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

05)=APELAÇÃO - AP-9213/09 (09/0075981-0) EM APENSO A AP-9214/09

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 9.2443-0/07 - 3ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: GURUTOC - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA..
 ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN.
 APELADO: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS
 ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

06)=APELAÇÃO - AP-9214/09 (09/0075983-6) EM APENSO A AP-9213/09

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA CÍVEL Nº 9.0619-9/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 APELANTE: GURUTOC - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA
 ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
 APELADO: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS
 ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8468/09 (09/0070739-9)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 94262-4/07 DA ÚNICA VARA).
 APELANTE: ISRAEL DA CRUZ SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO.
 APELADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO.
 ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

08)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1594/09 (09/0080379-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 81879-2/09 DA ÚNICA VARA).
 APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA - TO - JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO.
 ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA E OUTRO
 APELADO: MARIA DOS SANTOS SOUSA.
 ADVOGADO: RENAN MARTINS BUHLER TOZZI.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Juiz Francisco Coelho	VOGAL

09)=APELAÇÃO - AP-10363/09 (09/0080090-9)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 57030-0/08 - ÚNICA VARA).
APELANTE: SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: NAZARIO SABINO CARVALHO.
APELADO: ELDONSO AIRES AMARAL.
ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Juiz Francisco Coelho	VOGAL

10)=APELAÇÃO - AP-10330/09 (09/0079946-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, Nº 43472-8/06 DA 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA.
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PREINÇA.
APELADO: BANCO FININVEST - S/A.
ADVOGADO: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Juiz Francisco Coelho	VOGAL

11)=APELAÇÃO - AP-10313/09 (09/0079858-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 82727-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOAO LOPES DA SILVA.
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.
APELADO: CORTEL - COMERCIO E TRANSPORTES CORADOS LTDA.
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Juiz Francisco Coelho	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10231 (10/0081301-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 11.4700-0/09 da Única Vara da Comarca de Natividade – TO
AGRAVANTE: NATIVA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: Humberto Francisco Fabris
AGRAVADO: J. JERÔNIMO DE SOUZA E CIA LTDA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por NATIVA MINERAÇÃO LTDA., contra ato proferido nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO nº 2009.0011.4700-0/0, em trâmite na Única Vara da Comarca de Natividade/TO, ajuizada pelo agravante em desfavor de J. JERÔNIMO DE SOUZA E CIA LTDA., ora agravada. Aduz a agravante que a empresa agravada ao prestar o serviço em um equipamento não o fez da forma combinada, continuando a máquina com defeito. Defende necessitar da sustação do protesto realizado pela empresa agravada, no valor de R\$ 7.458,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), pois tal ato está comprometendo o seu crédito. Assevera ter oferecido na primeira instância, a título de caução, 252 toneladas de calcário dolomítico, produto de sua produção, a base de R\$ 30,00 (trinta reais) por tonelada, totalizando a importância de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais). Juntou os documentos de fls. 06/30. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso questão atinente à tempestividade do presente recurso. No juízo de origem o Magistrado de primeiro grau decidiu, em 16 de dezembro de 2009, conforme se observa às fls. 22/23-TJ, negar a liminar da ação cautelar de sustação de protesto em epígrafe. Após a publicação da decisão, a agravante escolheu protocolizar pedido de reconsideração na instância singular, em detrimento do agravo de instrumento. O Magistrado de primeiro grau proferiu nova decisão, fls. 28/29-TJ, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida. Desta decisão, a parte interpôs, em 04 de fevereiro de 2010, o presente recurso de agravo de instrumento. Ora, em que pesem as razões da recorrente, houve preclusão da matéria ao deixar a parte agravante de interpor o recurso de agravo cabível contra a decisão de fls. 22/23-TJ. Preferiu, segundo sua estratégia processual, protocolizar pedido de reconsideração, certamente, confiando na reforma do decisum, o que não ocorreu, motivando a interposição do recurso ora em análise. Em razão da ausência de interposição do recurso de agravo no prazo adequado, extingue-se o direito de impugnar o ato decisório. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. I. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão. 3. Recurso especial provido. "Ante os argumentos acima alinhavados, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que intempestivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9795 (09/007797-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 682398/07 da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros
APELADO: JOSÉ ENOE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Prescindível o relatório, posto se tratar de mera decisão extintiva. "As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) dispensam inclusive a fundamentação"(RT 616/57 e 621/182). Cuidam os autos de Apelação Cível interposta por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, pessoa jurídica devidamente qualificada, contra sentença proferida pelo juízo da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, nos autos de uma ação de embargos à execução, movida por José Enoé Oliveira da Costa. Na origem o Juiz do feito prolatou sentença reconhecendo a improcedência dos pedidos na ação de embargos à execução, em seguida homologou o acordo entre as partes extinguindo a ação de execução movida pela Instituição Bancária ora apelante em face do ora apelado. Contudo, o Banco/apelante protocolou o presente recurso de apelo ensejando o cumprimento da sentença passada nos autos dos embargos à execução, com relação aos honorários arbitrados pelo Juízo sentenciante. Passo a decidir. Conquanto tenha sido interposto o recurso de apelo, o Banco/apelante apresentou pedido de desistência encartado em fls. 87, nos presentes autos. O dispositivo legal que autoriza o ato de desistência encontra-se na dicação do art. 501, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Portanto, com fulcro no art. 501, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o termo de desistência supracitado, para que surta seus jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do mesmo Diploma Legal. Baixem os autos ao juízo de origem, para as providências de mister. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS NFRINGENTES Nº 1614 (09/0073383-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 7922/08 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
EMBARGANTE: FRANCINETE ALVES DE SOUSA MOTA
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 341
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: Francisco de Assis Gomes Coelho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Os embargos foram opostos sob a alegação de omissão e contradição no acórdão à fl. 341, visando, com o seu julgamento, efeitos modificativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que, nos embargos com pedido deste jaez, a parte contrária seja ouvida, em respeito ao princípio do contraditório. Desta forma, INTIME-SE o ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8938 (09/0074820-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Materiais nº 8.9982-8/06
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
EMBARGADOS: OSMAR SEBASTIÃO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS: Maicon Prada da Mata e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intimem-se os embargados para, querendo, ofertarem contra-razões. Cumpra-se. Palmas – TO, 1º de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9908 (09/0078173-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada nº 6581/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros

EMBARGADA: GRACINEZ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: José Orlando N. Wanderley e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FELIX

JUIZ CONVOCADO: Francisco de Assis Gomes Coelho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vislumbra-se nos presentes Embargos de Declaração a possibilidade de alteração na decisão que deu origem ao Acórdão embargado, razão pela qual determino vistas à Embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9635 (09/0077068-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 759828/08 da 3ª Vara Cível)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho

EMBARGADO: LUIZ GONZAGA SANTANA

ADVOGADA: Elis Antônia Menezes Carvalho

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ante o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas – TO, 1º de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9838 (09/0077613-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1.767/01 da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Juiz Convocado: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo N.M.B SHOPPING CENTER LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, em razão da decisão interlocutória proferida nos autos 2009.0003.1668-1 (antigo 1767/2001), que deferiu penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da agravante em sede de execução movida pelo agravado. O agravante aduz, em síntese, em suas razões recursais: a) que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso; b) que não há justificativa plausível para a recusa do imóvel ofertado à penhora pelo ora agravante na ação de origem; c) que a ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil só se aplica para a execução definitiva; d) que no caso, a execução da sentença é provisória, dependendo do julgamento do Recurso Especial; e) que o faço de agravante não ter oferecido à penhora dinheiro não é ato atentatório à dignidade da justiça. Ao final, após se manifestar sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer o recebimento e conhecimento do presente agravo de instrumento, para liminarmente conceder a suspensão do cumprimento da decisão combatida. No mérito, requer o provimento do recurso, para cassar ou anular a decisão. É o relatório. Decido. Em que pese o esforço do agravante, não logra êxito a pretensão recursal. Os fundamentos e os elementos apresentados pelo magistrado a quo na decisão combatida estão de acordo com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que rejeitada a nomeação de bens, é possível recair a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa. A esse respeito: “TRIBUTÁRIO”. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a penhora de faturamento não equivale à de dinheiro, mas à constrição da própria empresa, porquanto influi na administração de parte dos seus recursos, e, ante o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), só pode ser deferida em caráter excepcional, quando preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, casos existentes, sejam tais bens de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC) ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes. 2.A respeito do tema em discussão (possibilidade de penhora sobre o faturamento), o acórdão recorrido consignou que não houve comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada. Na esteira dos precedentes desta Corte, reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca a ora agravante demanda o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1161283/SP, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009). “O agravado tem o direito de recusar o bem penhorado, uma vez que são de difícil ou incerta negociação. O artigo 656, I, do Código de Processo Civil, autoriza o exequente a requerer a substituição da penhora sempre que “não obedecer a ordem legal”. No caso, o valor executado apesar de

substancial, é irrisório se confrontado com os recursos do agravante, sendo certo, pois, que com a penhora da referida quantia, não serão comprometidas as reservas do recorrente. Na decisão a quo não houve ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da menor onerosidade. Não é cabível, com supedâneo em tal dispositivo legal, alterar, em benefício do devedor, a ordem legal de penhora. A ordem foi estabelecida para segurar o interesse do credor e da maior eficácia da atividade executiva, sendo a inversão admitida somente em hipóteses excepcionais, que não estão presentes no presente caso. Nesse sentido também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE O FATURAMENTO POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o Acórdão hostilizou a análise de uma controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 01 do STJ. Recurso especial não conhecido. (Resp 287.603/PR, Rei. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 26/05/2003 p. 304) AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL - LEGALIDADE - ARTS. 620 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. É admitida a penhora de faturamento mensal da empresa, desde que cumpridas as regras dos artigos 620, 677 e 678 do Código de Processo Civil. II. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 663.717/RJ, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 08/10/2008) Desta forma, forçoso concluir que a pretensão do agravante se revela manifestadamente improcedente e em confronto com o entendimento dominante de Tribunal Superior, situação que evidencia a improcedência do agravo de instrumento, tornando-se imperiosa a negativa de seu seguimento, em obediência ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de fevereiro de 2010. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator Substituto”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10263 (10/0081798-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 118755-09 da Única Vara da Comarca de Itacajá – TO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Luís Gonzaga Assunção

AGRAVADO(A): MARLEY PINHEIRO TAVARES CORTEZ

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, notadamente os de fls. 15/179, não vislumbro a presença dos requisitos perigo da demora, que ao lado da fumaça do bom direito é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Não existe manifestação concreta acerca da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para justificar efetiva necessidade de concessão da tutela antecipada. Não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Desta feita, não vislumbro dano irreparável imediatamente que necessite da medida urgente. O requerimento do agravante pode ser apreciado no mérito deste recurso sem qualquer possibilidade de dano. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vejo, portanto, a princípio, o perigo de demora, imprescindível à concessão da liminar almejada. Ausente o periculum in mora, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre a fumaça do bom direito, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Itacajá-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas – TO, 02 de março de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10124 (09/0080149-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 8.5739-9/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO

AGRAVANTES: CELSO MOURÃO FILHO E ZELINDA FERNANDES AGUIAR MOURÃO

ADVOGADO: Lucilo Cunha Gomes

AGRAVADOS: PEDRO BOSCO E MARIA DE LOURDES MARTINEZ CONTIERO BOSCO

ADVOGADOS: Waldiney Gomes de Moraes e Antônio Honorato Gomes

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de efeito suspensivo interposto por Celso Mourão Filho e Zelinda Fernandes Aguiar Mourão, contra decisão proferida em fls. 35/141 TJ-TO, nos presentes autos de agravo de instrumento. Os agravantes interpõem o presente recurso objetivando a reforma da r. decisão, a qual converteu em retido o agravo em

epígrafe. Requereram a concessão de medida liminar, visando a suspensão dos efeitos do decisum recorrido, pleiteando no mérito a cassação definitiva da r. decisão de 1º grau agravada, ensejando alcançar liminarmente junto ao Juízo singular a reintegração na posse do imóvel objeto do litígio, qual seja, a gleba de terras denominada de Fazenda Vera Cruz, Lote nº 46, do Loteamento Serra do Carmo. Em síntese apertada é o relato. Decido. O presente agravo de instrumento foi convertido para a sua forma retida, por força da decisão encartada em fls. 135/141 TJ-TO nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, tendo o agravante interposto Agravo Regimental com pedido de reconsideração, ensejando o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supracitado. Todavia, não merece acolhida o pleito do recorrente, eis que os fundamentos que me levaram a converter o agravo permanecem inalterados. Além do que, in casu, o presente recurso é inadmissível, consoante a dicção do art. 527, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, in verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ante ao exposto, não recebo o presente recurso de Agravo Regimental, por incabível à espécie, mantendo, assim, a conversão do agravo proferida em fls 135/141 TJ-TO. P. R. I. Cumpra-se a decisão de fls. 135/141 TJ-TO. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator."

REPUBLICAÇÃO: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1626 (08/0063452-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 4255 – TJTO.

REQUERENTES: ANTÔNIO LUIS DA SILVA E MARIA NILMA SOARES T. DA SILVA

ADVOGADOS: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda e Outra

REQUERIDO: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Keyla Márcia Gomes Rosal

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA: Flávia Afini Bovo

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Informem os demandantes, no prazo de cinco dias, se há interesse em conciliação (Código de Processo Civil, art. 331). Intimem-se. Palmas – TO, 22 de janeiro de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora."

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL - AC-7740 (08/0063579-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Nº. 10686-2/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outro

APELADO: INSTITUTO DO CORAÇÃO

ADVOGADA: Adriana Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESCARGA ATMOSFÉRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Sendo a apelante prestadora de serviço público de energia, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado nos termos do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Quanto ao dano material, razão assiste à recorrente tão somente no que tange as despesas com transporte, uma vez que a parte autora só juntou nota fiscal de emissão e não a de devolução, cada uma no valor de R\$ 770,34, devendo, uma delas, portanto, ser decotada. não restando comprovado nos autos prejuízo ofensivo à imagem e à honra da apelante perante os consumidores de seus serviços decorrente do dano da aparelhagem pela falha na prestação de serviços de energia elétrica, não há que se falar em indenização por danos morais. Tratando-se, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, e correção monetária da data do arbitramento da sentença.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO para decotar o valor de R\$ 770,34 (setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), relativo ao dano emergente (despesa com transporte), fixando o dano material em R\$ 8.236,34 (oito mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos); b) indeferir o dano moral; c) o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, devem estes, por se tratar de responsabilidade contratual, incidir a partir da citação, 6% ao ano até 10.01.2003 (CC/1916) e a partir de 11.01.2003, 12% ao ano (CC/2002), e aquela a partir da data em que foi arbitrado o valor na sentença monocrática. Votaram, com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7832 (08/0064500-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer Nº. 64092-0/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: Adônís Koop

APELADA: DENISE GOMES ALVES

ADVOGADO: Paulo Roberto Risuenho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA PARA PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela recorrente deve ser repelida, pois a recorrida, está autorizada a buscar em juízo a cobertura para as internações que lhe foram negadas pela Unimed. A entidade de classe é apenas uma intermediadora entre o plano de saúde e a

apelada, beneficiária do serviço disponibilizado pelo plano de saúde. O destinatário final do contrato é o ser humano, meramente representado pela empresa estipulante. No plano de saúde em que a apelada aderiu não existia qualquer carência a ser cumprida, razão pela qual, exigir prazo de aderência para autorização de qualquer procedimento é medida ilegal.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença objurada em seus exatos termos. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8034/08 (08/0066850-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Reclamação Trabalhista Nº. 12022-3/08 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: MARIA SOLIDADE VIANA DA SILVA.

ADVOGADO: Eliana Alves Faria Teodoro.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: Fabiana da Silva Barreira.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO – REGIME ESTATUTÁRIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – RECURSO IMPROVIDO. São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Tratando-se de ações em que se configurem como parte os servidores que mantêm com a Administração Pública relação estatutária, a competência é da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8093/08 (08/0067186-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Cobrança Nº. 48488-8/08 - 2ª Vara Cível).

APELANTE: JÚLIO ROBERTO CALAI.

ADVOGADO: Luiz Carlos de Hollebem Leite Muniz.

APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

ADVOGADO: Ivanilson da Silva Marinho.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – SÚMULA 278/STJ – RECURSO PROVIDO. O prazo prescricional para cobrar o valor do seguro por invalidez permanente começa a correr da data em que o segurado obtém ciência inequívoca sobre o seu estado de incapacidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para, reformar a sentença de primeiro grau, em virtude da não consumação da prescrição, determinando a remessa destes autos à origem, para que seja realizada a instrução processual. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8094/08 (08/0067187-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Cobrança Nº. 48491-8/08 - 2ª Vara Cível).

APELANTE: RANNA AIRES CALAI.

ADVOGADO: Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz.

APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional para cobrar o valor do seguro por invalidez permanente começa a correr da data em que o segurado obtém ciência inequívoca sobre o seu estado de incapacidade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, em virtude da não consumação da prescrição, determinando a remessa destes autos à origem, para que seja realizada a instrução processual. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8303/08 (08/0068997-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº. 32434-1/08 - 4ª Vara feitos das Fazendas e Registro Públicos).

APELANTE: ERLI BRAGA.

ADVOGADO: Erii Braga.

APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. APTIDÃO FÍSICA. NECESSIDADE. Não há irregularidade/ilegalidade na adoção do critério de aprovação em provas de capacitação física para a aferição das condições físicas à candidato de concurso para preenchimento de vagas no Corpo de Bombeiros Militar, porque previsto na Constituição Federal e Lei 125/90 e, ainda, foi previamente conhecido pelo candidato quando aceitou as regras igualitárias contidas no edital do concurso, não impugnado no momento oportuno e contém critérios objetivos para a dita aferição.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8363/08 (08/0069611-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação Cautelar Preparatória Inominada Nº. 9783-3/08, da 5ª Vara Cível).

APELANTE: DIRETÓRIO METROPOLITANO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO NO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto.

APELADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/TO.

ADVOGADO: Juvenal Klayber Coelho.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. INTERVENÇÃO EM PARTIDO POLÍTICO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. CAUTELAR. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de questão interna corporis, a intervenção do Poder Judiciário deve se dar de maneira cautelosa, porquanto a ingerência na seara do particular pelo Estado pressupõe dano ou perigo de dano às garantias individuais, notadamente a dignidade humana. - O risco de irreversibilidade constitui óbice à concessão do provimento em sede de cautelar. Não há impedimento ao ato de DISSOLUÇÃO do DIRETÓRIO MUNICIPAL, por parte do DIRETÓRIO Estadual do Partido, em caráter de urgência, e escudado em seu Estatuto.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8405/08 (08/0070035-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação Declaratória de Inexistência de Responsabilidade Obrigacional c/c Indenizatória Nº. 7571/06, da 2ª Vara Cível).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antônio Pereira DA Silva e Outro.

APELADO: VALDEMI PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Nair Rosa de Freitas Caldas.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL C/C INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção e juros nos termos das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo todos os demais termos estabelecidos no julgado a quo. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8449/09 (09/0070253-2).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (Ação de Cobrança Nº. 31648-0/07, da Única Vara).

APELANTE: PETRONILIO ROCHA FILHO.

ADVOGADOS: Wylkyson Gomes de Sousa e Outro.

APELADO: MANOEL ANTÔNIO MAGALHÃES.

ADVOGADO: Maurício Tavares Moreira.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PROVA. DESNECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS,

de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, cassando a sentença de primeiro grau, conceder o benefício da assistência judiciária ao apelante e determinar o regular prosseguimento do feito. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8536/09 (09/0071660-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Liquidação de Sentença Por Artigos Nº. 12.161/04, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: MARIA BARBOSA ARAÚJO.

ADVOGADO: Luciane DE Oliveira Cortes Rodrigues dos Santos.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: Irana de Sousa Coelho Aguiar.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. Nas causas em que há interesse de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos da Lei Processual Civil, sob pena de nulidade.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em cassar a sentença recorrida, anulando o processo ab initio para que seja oportunizada à parte a regularização da sua representação processual, inclusive, bem como possibilitar a efetiva intervenção ministerial em todos os atos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCO LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8581/09 (09/0072180-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº. 93065-0/07 - Única Vara).

APELANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO.

ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado.

APELADO: ELIANE SANTOS DA SILVA.

ADVOGADO: Samuel Nunes de França.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - Muito embora o servidor não possua o direito adquirido a regime jurídico, tal restrição não pode atingir a redução do valor nominal de seu vencimento, sob pena de se agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8593/09 (09/0072298-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais Nº. 76727-1/06 - 1ª Vara Cível).

APELANTE: PETRO POSTOS DE ABASTECIMENTO - LTDA.

ADVOGADO: Alessandra Rose de Almeida Bueno.

APELADO: HD - CONSTRUTORA - LTDA.

ADVOGADO: Oswaldo Penna Júnior.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA NO MOMENTO OPORTUNO - REVELIA INCONTROVERSA. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO TENDO A PARTE REQUERIDA APRESENTADO DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO, RESTOU INCONTROVERSA A REVELIA. PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO. DANO MATERIAL - ÔNUS PROBANDI AFETO AO AUTOR NÃO CUMPRIDO SATISFATORIAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO A IMAGEM - NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS - ART. 20, §3º, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Demonstrado, na espécie, que a parte requerida agiu de maneira desidiosa ao protestar indevidamente a parte autora, causando-lhe danos, o que, conseqüentemente, gerou a obrigação de repará-los, impondo-se-lhe, então, sanção proporcional ao seu grau de culpa e a necessidade da reparação pelo dano moral sofrido, entende os tribunais, independe de prova. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Em se mostrando excessivo o quantum fixado a título de indenização por dano moral, cabe a sua redução com vistas a atender o critério da razoabilidade. A parte autora ao ter pleiteado pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), dispensou implicitamente a produção de outras provas. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em não tendo sido demonstrado o alegado, descabe condenação ao pagamento de indenização por dano material. Na espécie, o dano à imagem restou inserido no próprio dano moral uma vez que oriundos do mesmo fato não havendo que se falar em indenização em separado. Para fins de fixação dos honorários advocatícios, deve verificar-

se a natureza da tutela concedida: nas decisões de natureza condenatória, como na espécie, a verba honorária é fixada com base no valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC; nas de natureza constitutiva ou declaratória (positiva ou negativa), os honorários são fixados equitativamente, como determina o art. 20, § 4º, do CPC. Essa é a regra. Tramitado normalmente o processo, com ampla análise dos elementos trazidos aos autos e respeito aos princípios constitucionais inerentes à espécie, incabível a arguição de litigância de má-fé, em face da inexistência de qualquer fato que caracterizasse abuso do direito de defesa em juízo.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença recorrida tão-somente no que toca ao valor da indenização pelo dano moral, reduzindo-o para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8624/09 (09/0072602-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: Jax James Garcia Pontes.

APELADO: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS.

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. É válida a exigência de exame psicológico para habilitação em concurso público, sobretudo para o ingresso na carreira policial, quando há previsão legal, bem como realizado o exame de forma objetiva, possibilitando aos candidatos 'não habilitados' o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença monocrática e negar a segurança, uma vez que a eliminação do candidato do certame, por força do resultado do exame psicológico, encontra-se amparado em lei específica, portanto, não ofende direito líquido e certo. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8677/09 (09/0073041-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº. 36467-1/07, da 5ª Vara Cível).

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADOS: Rogério Gomes Coelho e Outro.

APELADO: JOSÉ BELLO DE BARROS.

ADVOGADO: Marco Paiva de Oliveira.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TELEFONE FIXO VIA CALL CENTER – FRAUDE – CULPA DA PRESTADORA – NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE NOME INDEVIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É ônus da provedora do serviço certificar-se de que a pessoa que solicitou a instalação da linha se tratava efetivamente do ora Apelado e mais ninguém, não o fazendo agiu com desídia. Sendo a ré prestadora de serviço público de telefonia, responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado nos termos do disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. O dano moral se configura simplesmente pela inscrição ou manutenção indevida do nome do cliente em cadastro de devedores inadimplentes e, segundo entendimento dos tribunais, independe de prova.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformar a sentença recorrida, reduzindo o valor da indenização por danos morais, a qual arbitro tão somente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à BRASILTELECOM S/A, mantendo no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL - AC-8760/09 (09/0073747-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos Nº. 39963-6/07 da Única Vara Cível).

APELANTE: CLAUDIANE ALVES DANTAS E LUCIANE ALVES DANTAS.

DEFENSOR PÚBLICO: Carlos Alberto de Sousa Dutra.

APELADO: FRANCISCO EURÍPEDES DANTAS.

ADVOGADO: Rosângela Rodrigues Tôres.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL – CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 267 DO CPC – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO – RECURSO PROVIDO. - Apesar de o desatendimento quanto ao recolhimento das custas iniciais ter o condão de levar o Magistrado a extinguir o feito, ainda assim, sua decretação judicial requer prévia intimação pessoal da parte para que possa comprovar o efetivo pagamento. Sobre a concessão da assistência judiciária, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem-se firmado para reconhecer o direito quando comprovada a necessidade e hipossuficiência daquele que pleiteia, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para, acolher a preliminar, e cassar a sentença, anulando o processo ab initio, para que o autor seja intimado a recolher as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP-8789/09 (09/0074019-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Nº. 6459/01 da 1ª Vara Cível).

APELANTE: JEOVÁ DIAS RODRIGUES.

ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho.

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo e Outros.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não demonstrado o ato ilícito da empresa demandada, tampouco nexo de causalidade, requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, mantém-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP-8836/09 (09/0074363-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Nº. 30467-7/08, da 1ª Vara Cível).

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO: Flávio Sousa de Araújo.

APELADO: JÚLIO JORGE CATINI.

ADVOGADO: Célia Cilene de Freitas Paz.

APELANTE: THAMIRES RODRIGUES BLOIS.

ADVOGADOS: Nilson Antônio A. dos Santos e Outros.

APELADO: JÚLIO JORGE CATINI.

ADVOGADO: Célia Cilene de Freitas Paz.

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO: Flávio Sousa de Araújo.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. MÉRITO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZADA. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. SEGURADORA. LIMITES DA APÓLICE. UM ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O indeferimento da conversão do rito sumário para o ordinário não acarreta cerceamento de defesa, quando existem provas juntadas aos autos suficientes para o julgamento da lide. Ainda que exista responsabilidade do Estado, em virtude da ausência de sinalização, tal fato não acarreta a ilegitimidade de parte de um dos envolvidos no acidente automobilístico - Constatada, pelas provas amealhadas aos autos, que ambos os condutores dos veículos envolvidos no acidente deram causa ao evento danoso, tem-se caracterizada a culpa concorrente, arcando, portanto, as partes os prejuízos em partes iguais. - O julgador, na livre apreciação da prova, não fica restrito ao laudo pericial, podendo, para formar a sua convicção, valer-se de outros elementos de prova existentes nos autos (art. 436, do CPC). - A seguradora fica vinculada aos limites da apólice de seguros. - Inexiste norma jurídica impondo à parte a apresentação de no mínimo três orçamentos para comprovar os danos materiais sofridos. - Em caso de culpa concorrente, aplicável a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional das despesas e honorários dos advogados entre todos os litigantes, inclusive a seguradora.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer dos recursos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da segunda recorrente para reconhecer a culpa concorrente, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela primeira recorrente, para reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCO LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP-8842/09 (09/0074377-8).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (Ação Sumária Nº. 934/06, DA 1ª Vara Cível).

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO.

ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire.

APELANTE: MARCELO CARMO GODINHO.

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho.

APELANTE: RONALDO AUSONE LUPINACCI.

ADVOGADO: Ronaldo Ausone Lupinacci.
 APELADO: MUNICIPIO DE TAGUATINGA-TO.
 ADVOGADO: Maurício Cordenonzi.
 APELADO: MARCELO CARMO GODINHO.
 ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho.
 APELADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI.
 ADVOGADO: Ronaldo Ausone Lupinacci.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO ATUAÇÃO ATÉ O RESULTADO FINAL DA DEMANDA – INDEVIDO O VALOR REQUERIDO – DIVISÃO DOS HONORÁRIOS PELO NÚMERO DE PROPONENTES – ADVOGADO QUE ATUOU NOS AUTOS A ÉPOCA EXERCI A FUNÇÃO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO – INCABÍVEL A COBRANÇA POIS JÁ PERCEBIA RENDIMENTOS DO MUNICÍPIO – RECURSO PROVIDO. Ainda que o advogado tenha atuado com elevado grau de zelo, impossível fixar os honorários no patamar buscado na inicial. A ação que deu causa aos honorários aqui cobrados não esta entre as exceções previstas na referida cláusula primeira do contrato de honorários com o município de Taguatinga e como é da essência do contrato de prestação de serviços tanto a bilateralidade, como a comutatividade, pode-se perfeitamente admitir que como advogado já percebia remuneração para exercer tal função, restando, portanto, incabível, sua irrisignação.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença monocrática apenas no quantum dos honorários advocatícios arbitrados ao Procurador Ronaldo Ausone Lupinacci, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo incólume a sentença nos seus demais termos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP-8942/09 (09/0074854-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (Ação de Embargos do Terceiro Nº. 86584-2/06, da Única Vara Cível).
 APELANTES: ADMILSON SILVA PEREIRA E SUA MULHER MARIA DE LOURDES RODRIGUES RIBEIRO.
 DEFENSOR PÚBLICO: Valdeon Batista Pitaluga.
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADOS: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO PROCEDENTE. Tendo sido constatado que a penhora realizada foi indevida, em sede de embargos de terceiros, não há como ser considerado como fato novo, matéria já argüida pelos embargantes, mas sim o reconhecimento da procedência do pedido nos aludidos embargos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença e de acordo com o art. 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido constante nos Embargos de Terceiro, condenando o banco-embargado nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, em favor da Defensoria Pública. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP-8946/09 (09/0074862-1)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.
 REFERENTE: Ação de Usucapião nº. 831/82(240-B), da Vara Cível.
 APELANTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: Silas Araújo Lima
 APELADOS: ADEVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS: Lindolfo Campelo da Luz e Outro
 PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE USUCAPÍO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTIMADO DA SENTENÇA A QUO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. TERCEIRO PREJUDICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO INSANÁVEL. NULIDADE. - Não tendo sido intimado pessoalmente da sentença de 1º grau o curador especial nomeado nos autos da ação de usucapião, não se inicia o prazo recursal para terceiro prejudicado. Incidência dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, e 242 do CPC. - Em se tratando de controvérsia que envolve essencialmente matéria de fato, exigindo-se a prova suficiente sobre o tempo de ocupação do imóvel, se de forma mansa e pacífica, assim como sua área total, não cabe, ante a falta de contestação dos réus, o julgamento antecipado da lide, para não configurar graves riscos para o direito de defesa, em especial, de terceiros prejudicados, como ocorrido no caso em tela.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO à apelação, para cassar a sentença hostilizada, para que outra seja proferida, após regular instrução do feito. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP-8992/09 (09/0074948-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, Nº. 2.7633-2/06, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: NMB-SHOPPING CENTER LTDA.
 ADVOGADO: André Guedes.
 APELADO: LUZENILDE COELHO DO NASCIMENTO.
 ADVOGADOS: Ângela Issa Haonat e Outro.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE MOTO. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. DANO MATERIAL. PROVA. REDUÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO 'QUANTUM'. - O fato de a moto furtada ser de uma empregada de uma das lojas do shopping não afasta a relação de consumo, eis que a apelada é consumidora de outras lojas dentro do shopping. - Sendo relação de consumo, aplicável a inversão do ônus da prova.- O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto.- Para que seja suscetível de indenização, o dano material deve ser efetivamente provado, pois o 'quantum' arbitrado a título de reparação deve refletir o real prejuízo desembolsado pela parte. Reduzido o valor dos danos materiais para adequá-lo às provas dos autos. Por se estar diante da figura do 'damnum in re ipsa', ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despicienda a comprovação do dano. Mantido o 'quantum' indenizatório quando fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, reduzir o valor fixado a título de danos materiais para R\$ 3.380,00 (três mil trezentos e oitenta reais), mantendo todos os demais termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em substituição MARCO LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

APELAÇÃO - AP - 9708 (09/0077445-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação Civil de Reparação de Danos Nº. 29475-8/05, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 APELADO: TELEGOIÁS CELULAR S/A - VIVO
 ADVOGADOS: Marcelo Toledo e Outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS MÓVEIS DE PARLAMENTARES. MOTIVO JUSTO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A tolerância quanto à interrupção dos serviços de telefonia móvel pelo prazo exigido de no máximo três dias, é medida razoável, quando comprovado fato por força maior, clonagem das linhas, bem como em virtude dos princípios da boa-fé objetiva e mitigação do prejuízo pelo próprio credor, que regem as relações jurídicas. Não configurado o ato ilícito, inaplicável a tese de que o dano é 'in re ipsa', ou seja, de que não necessita ser demonstrado, pois ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, não há dever de indenizar.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI - 8928 (08/0070007-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Embargos de Terceiros Nº 2008.7.8274-9, 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade.
 EMBARGANTE/AGRAVANTE: Multigrain S/A
 ADVOGADOS: Ricardo Giovanni Carlin e Outro
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 199
 AGRAVADO(A): JOSÉ ARAI LEINDECKER
 ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO NO JULGADO – AUSÊNCIA – REEXAME DA CAUSAS – NÃO CABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido. Se não houve presquestionamento da matéria, não há que se falar em omissão por falta de menção expressa de dispositivos legais no voto ou acórdão.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador de Justiça, RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2797/09 (09/0072941-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
 REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança C/ Pedido de Liminar Nº. 211/05 da Vara Cível).
 IMPETRANTES: WAGNER TELLES DA SILVA E OUTROS.
 ADVOGADO: Donatila Rodrigues.
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÓPOLIS-TO.

ADVOGADO: Adalcino Elias de Oliveira.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Exoneração de servidor público por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1511/09 (09/0074403-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.
 REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº. 47245-8/07 - Única Vara Cível).
 REMETENTE: Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Guarai-TO.
 IMPETRANTE: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Cellins.
 ADVOGADOS: Leticia Bittencourt e Outros.
 IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE GUARAI-TO.
 PROC. GERAL MUN: LEONARDO OLIVEIRA COELHO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM RELAÇÃO AOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR – AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ILEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO A intitulada “taxa”, cobrada pela colocação ou permanência de postes de iluminação em vias públicas, não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia, o que descarta a idéia de que se trata de uma taxa, muito embora assim tenha sido nominada. As vias públicas são denominadas de bens de uso comum do povo, e por consequência não podem ser negociadas pela sua utilização quando se dirigem ao atendimento de um serviço de utilidade pública. Por outro lado é manifestamente incompetente o Município instituir, seja por decreto ou por lei ou também por qualquer denominação que se dê a sua cobrança, qualquer tipo de ônus que decorra de serviços e instalações de energia elétrica bem como legislar sobre energia. A instituição de tal cobrança reflete na própria execução dos serviços prestados pela concessionária do serviço público, influenciando, sobretudo, no contrato de concessão formalizado entre a empresa concessionária e a União, visto que este ente federativo é quem detém competência para regulamentar os serviços de energia elétrica. Já manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento que a taxa cobrada pela colocação de postes de iluminação em vias públicas não pode ser considerada de natureza tributária, porque não há serviço algum do município, nem o exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1537/09 (09/0075054-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº. 18280-8/07 - da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).
 Remetente: Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
 IMPETRANTE: BANANAL ECOTOUR LTDA.
 ADVOGADO: Carlos Viaczorek.
 IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS.
 PROC. GERAL MUN.: Antonio Luiz Coelho.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. A negativa no fornecimento de notas fiscais, sob o argumento de estar a impetrante com irregularidades fiscais, afronta o art. 5º, XIII, e parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal, que estabelecem o livre exercício de qualquer atividade não vedada por lei. É direito da impetrante desempenhar a sua atividade, haja vista, o Município disponibilizar de meios próprios para a cobrança de débitos.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1543/09 (09/0075072-3)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.
 REFERENTE: (Ação DE Indenização Por Danos Material, Nº. 5089-8/07 da Única Vara).
 REMETENTE: Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Pium-TO.
 IMPETRANTE: CURINGA DOS PNEUS LTDA.
 ADVOGADOS: Antônia Lúcia de Araújo Leandro e Outro.
 IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PIUM-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO § 6º, DO ART. 37, DA CF/88. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. - Ao Município cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes com veículos de sua propriedade, tendo em vista que sua responsabilidade é objetiva, nos termos da norma do § 6º, do art. 37, da CF/88, responsabilidade que pode ser eliminada ou abrandada caso se comprove, respectivamente, culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou que o evento seja decorrente de caso fortuito ou força maior. O valor da indenização deve ser quantificado com relação à situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano, observados os critérios de ordem econômica e subjetiva, ou seja, a quantia pela qual a empresa requerente teve que dispor para o conserto do veículo, reparando o estrago proveniente do acidente. Correta a quantificação da indenização fixada pelo magistrado a quo.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1556/09 (09/0075804-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 7.7127-9/06, da Vara Cível.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA-TO
 IMPETRANTE: ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA - ME
 ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
 IMPETRADO: UIQUESTEI JOSÉ DA SILVA E DOMINGOS MÁRCIO NOGUEIRA GAMA
 PROC.(*) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MADEIRA. ATPF ADULTERADA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Estando a carga descoberta de documentação regular, legal sua apreensão. Entretanto, após a apreensão, não se justifica manter a apreensão do veículo, quando sua documentação estiver regular, bem como do motorista.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1572/09 (09/0075913-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº. 21.732/02 DA 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína).
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).
 IMPETRANTE: MJ FERREIRA & ALVES LTDA E MARIA JOSÉ FERREIRA ALVES.
 ADVOGADO: Wander Nunes de Resende.
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROC.(*) EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – PESSOA JURÍDICA COM QUADRO SOCIETÁRIO COMUM A OUTRA EMPRESA DEVEDORA DO FISCO – ART. 135, III, CTN – INAPLICABILIDADE – ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO – RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade tributária solidária do sócio-cotista em relação a seus bens particulares, só ocorre na hipótese de violação de lei, contrato social, ou estatutos. - O fato de um dos sócios de pessoa jurídica ser devedor do fisco, seja na qualidade de pessoa física ou de integrante de outra empresa que possua dívidas fiscais, não autoriza o Estado a recusar a expedição de certidão negativa de débitos à entidade que mantém o pagamento de seus tributos em dia.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1579/09 (09/0075936-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Nº. 15.518/02, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína.

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
 IMPETRANTE: ESPÓLIO DE DEUSAMAR MARTINS BRINGEL REPRESENTADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL E INVENTARIANTE NÉIA LÚCIA RAMOS BRINGEL
 ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques
 IMPETRADO: DELEGADO D RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA - TO
 PROC.(*) EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROC.(*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. Caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6157/2009 (09/0080370-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 TIPO PENAL : ART. 121, § 2º INC. I DO CP C/C ART. 29 DO CP. (FLS. 31)
 IMPETRANTE: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
 PACIENTE: EDIVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ – TO.
 PROC. DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. NEVES (PROC. SUBSTITUTO)
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – PACIENTE ERGASTULADO POR FORÇA DE PRISÃO PREVENTIVA E DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE – RÉU QUE AO SER PRONUNCIADO FOI MANTIDO NO CÁRCERE POR RECOMENDAÇÃO DO DOUTO MAGISTRADO SINGULAR – AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A LIBERDADE DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO EM RAZÃO DA PRISÃO DO PACIENTE SER DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ORDEM LIBERATÓRIA CONHECIDA, MAS DENEGADA. 1 - Se o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, deve ser mantido na prisão enquanto aguarda o julgamento, tendo em vista que nenhum fato novo fora apontado na impetração para motivar a sua soltura. 2 - Colocar o réu em liberdade nesta fase processual quando se aproxima seu julgamento pelo Júri Popular, não tem sentido, até mesmo porque, atualmente o paciente encontra-se preso não mais em decorrência da prisão preventiva e sim em face da sentença de pronúncia na qual, foi recomendada a sua permanência no cárcere.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 6157/2009, em que figura como Impetrante o Advogado Dr WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Paciente EDIVALDO ALVES DA SILVA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 23/02/2010, por maioria, acolhendo na íntegra o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto da relatora de fls. 79/83 juntado aos presentes autos. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, observou que o Decreto de Prisão Preventiva não se adequa ao art. 312 do CPP, razão pela qual, votou pela concessão da ordem, sendo vencido. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA nesta sessão em 23/02/2010. Votaram com a relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, na sessão anterior, LIBERATO PÓVOA e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de fevereiro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5438/08 (08/0069281-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 TIPO PENAL: ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS C/C ART. 298, II TODOS DO CTB, NA FORMA DO ART. 70, CAPUT DO CPB
 IMPETRANTE: CLAYTON SILVA.
 PACIENTE: OLECI CORREIA DA SILVA.
 ADVOGADO: CLAYTON SILVA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I E ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS C/C ART. 298, II TODOS DO CTB. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. UNANIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Verifica-se nos autos que a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuídos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - A fuga do Paciente do local da culpa, por si

só, não justifica a imposição da prisão preventiva. 3 - Ordem concedida por unanimidade, confirmando a liminar anteriormente deferida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.438/08, onde figuram como Impetrante, CLAYTON SILVA, Paciente, OLECI CORREIA DA SILVA e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, concedeu à ordem em definitivo, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 6ª sessão, realizada no dia 23/02/2010. Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL AP Nº 9255/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 RECORRENTE :NILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :MARIA TEREZA MIRANDA E OUTRO
 RECORRIDO(S) :ESPÓLIO DE ANA JOSEFA CÉZAR
 ADVOGADO :FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9025/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) :M. H. DE S . REP. POR SUA GENITORA NITA CLEUMA FERREIRA MEDEIROS
 ADVOGADO :MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 04 de março de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8481/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO
 REFERENTE :AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR TOCANTINS
 ADVOGADO :LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 04 de março de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8481/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO
 REFERENTE :AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR TOCANTINS
 ADVOGADO :LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 04 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1711/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5617
 AGRAVANTE :VILMAR DA CRUZ NEGRE E VALTER ARAUJO RODRIGUES
 PROCURADOR :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 AGRAVADO :BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
 DEFENSOR :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 04 março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1712/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 5858
 AGRAVANTE :EDUCANDÁRIO PAULO DE TARSO LTDA
 ADVOGADO :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A
 DEFENSOR :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 04 março de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9862/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :JOSÉ IVONALDO DA SILVA
ADVOGADO :SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 04 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL AP Nº 9013/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAPOEMA/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 04 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1524/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 3753
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO :GLÊNIA DE ABREU E SILVA E OUTROS
ADVOGADO :KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 04 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1525/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 2790
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
AGRAVADO :MARIA NAZARÉ OLIVEIRA
ADVOGADO :JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 04 de março de 2010.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº. 1752

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
REQUERENTE: SUHAIL DE LIMA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Por razão de foro íntimo, e com fulcro no parágrafo único do art. 135 do CPC (Art. 135. (...) Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo), dou-me por impedida de atuar nos presentes autos. Remetam-se os autos ao Vice-Presidente desta Corte, eminente Desembargador Carlos Souza, na forma regimental. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº. 1757

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
REQUERENTE: GIRLAINE GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Por razão de foro íntimo, e com fulcro no parágrafo único do art. 135 do CPC (Art. 135. (...) Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo), dou-me por impedida de atuar nos presentes autos. Remetam-se os autos ao Vice-Presidente desta Corte, eminente Desembargador Carlos Souza, na forma regimental. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº. 1753

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
REQUERENTE: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA
ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS E ÉDINA GOMES AMORIM
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Por razão de foro íntimo, e com fulcro no parágrafo único do art. 135 do CPC (Art. 135. (...) Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo), dou-me por impedida de atuar nos presentes autos. Remetam-se os autos ao Vice-Presidente desta Corte, eminente Desembargador Carlos Souza, na forma regimental. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV – 1623

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REQUISITANTE: JUIZ DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: ESLY DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: ESLY DE ALMEIDA BARROS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE PALMAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Palmas, embora devidamente intimado (fl. 211Vº), não procedeu ao pagamento desta requisição. Considerando que os cálculos foram atualizados até 31/08/2009, remetam-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para a devida correção. Na sequência, cumpra-se o despacho de fl. 21, oficiando-se ao Juízo Requisitante para que proceda o bloqueio do valor requisitado atualizado pelo sistema BACENJUD, unicamente na quantia apurada nos cálculos. Após, à conclusão. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV – 1570

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
REQUERENTE: FUNJURIS-TO
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento desta requisição de pagamento, com as do Juízo Requisitante de que o pagamento se deu via DARE (fl. 78), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV – 1599

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice - Presidente, no exercício da Presidência deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento desta requisição de pagamento, com as informações de recolhimento em conta judicial e levantamento devidamente acostados, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice –Presidente, no exercício da Presidência”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3425ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:20 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080822-7

APELAÇÃO 10518/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 946/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 946/05, DA ÚNICA VARA)
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CP
APELANTE: GILVAN LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081762-5

APELAÇÃO 10665/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4374/04 55625-0/08 AP 10666 REENEC 1664

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 4374/04 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO: VIVO S/A
 ADVOGADO (S): SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036115-9

PROTOCOLO: 10/0081764-1

APELAÇÃO 10666/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4363/04
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4363/04 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
 APELADO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081766-8

REEXAME NECESSÁRIO 1664/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4341/04 AP 10665
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA COM PEDIDO DE LIMINAR, PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 4.341/04 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 IMPETRANTE: TELEGOIÁS CELULAR S/A
 ADVOGADO (S): SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081762-5

PROTOCOLO: 10/0081828-1

APELAÇÃO 10679/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1432/02
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1432/02 DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 316, "CAPUT", C/C O ART. 29, "CAPUT", AMBOS DO CODIGO PENAL
 APELANTE: JOSAFÁ COSTA DA SILVA
 ADVOGADO: WILTON BATISTA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026534-2

PROTOCOLO: 10/0081831-1

APELAÇÃO 10680/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 93667-1/09
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 93667-1/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11.343/06
 APELANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO
 ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077390-1

PROTOCOLO: 10/0081938-5

APELAÇÃO 10714/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2933-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2933-3/07 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE
 APELADO: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 REQUERENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: TEOTÔNIO ALVES NETO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081939-3

APELAÇÃO 10715/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2936-8/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2936-8/07 - DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE
 APELADO: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 REQUERENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: TEOTÔNIO ALVES NETO

RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081938-5

PROTOCOLO: 10/0081949-0

APELAÇÃO 10716/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2917-1/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2917-1/07 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE
 APELADO: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 REQUERENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: TEOTÔNIO ALVES NETO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0081938-5

PROTOCOLO: 10/0082047-2

HABEAS CORPUS 6271/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 PACIENTE: DYEGO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO (S): SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0080761-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082084-7

HABEAS CORPUS 6272/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: BONFIM PEREIRA DO LAGO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082085-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10270/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.7851-7/10
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.7851-7/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
 AGRAVADO (A): BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
 ADVOGADO (A): SHIRLEY HENN
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082086-3

HABEAS CORPUS 6273/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ADEMILSON COSTA E IVÂNIO DA SILVA
 PACIENTE: WEVERTON PEREIRA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): ADEMILSON COSTA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082088-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4479/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIA DA SILVA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO (S): ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTRO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO, BELIZA DA CRUZ CAMPOS CORREIA, CARLA REGINA NUNES DOS SANTOS REIS, CLEIDE LEITE DE SOUSA DOS ANJOS, CLEUZA ALVES DE JESUS, DJANIRA MARIA LEÃO OLIVEIRA, EDINÉIA MARTINS SANTANA SÁ, ELIAS SAMPAIO FERREIRA, ELIESER RODRIGUES DE ANDRADE, IVONETE APARECIDA BETIOL, IVONETE DA SILVA GARCIA FERREIRA, LORENA SOUSA BORGES, LUCILEIDE CARVALHO NUNES, LUIZA MARIA RODRIGUES, MARIA DA GLÓRIA FRAZÃO BRANDÃO, RAIRES DE MORAIS BASTOS, REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA, ROSINETO DA SILVA RITA, SIMÁLIA MIRANDA DE SOUZA, SONIA MARIA FERREIRA BEZERRA CARVALHO, VALQUÍRIA LOPES BRITO E ZILVÂNIA PEREIRA MIRANDA MACHADO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082093-6

HABEAS CORPUS 6274/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA

PACIENTE : EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

WANDERLÂNDIA/TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080072-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Pauta

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.654-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Recorrida: Gardênia de Lira Sales

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.846-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito

Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Luz D'Alma Belém Maranhão

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.542-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Moral c/c Declaratória de Inexistência de Débito e pedido de tutela antecipada

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Recorrida: Vera Lúcia Xavier

Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.715-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas - (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização

Recorrente: Manoel Pereira Caldas / Adão Marques da Silva

Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura / Dr. Francisco de Assis Filho e Outros

Recorrido: Adão Marques da Silva / Fácil Comercial de Veículos-ME / Manoel Pereira Caldas

Advogado(s): Dr. Francisco de Assis Filho e Outros / Dr. Francisco de Assis Filho e Outros / Dr. Hugo Barbosa Moura

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.274-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Recorrido: José Alves Neto

Advogado(s): Drª. Juliana Bezerra de Melo Pereira

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.298-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Morais com pedido de liminar

Recorrente: Credi-21 Participações Ltda

Advogado(s): Dr. Bruno Bezerra de Souza

Recorrido: Estela da Silva e Sousa // Financeira Itaú CBD S/A - FIC // Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Renato Godinho // Dr. André Ricardo Tanganeli // Dr. Anselmo Francisco da Silva

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.949-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Ritinha de Souza Ribeiro

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Nilo Fernandes da Costa

Advogado(s): Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.028-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Resgate de quantia paga c/c Danos Morais

Recorrente: Reginaldo da Silva Barbosa

Advogado(s): Drª. Elayne Ayres Barros

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. Paulo R. M. Thompson Flores

Relator: Juiz José Maria Lima

09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.390-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Amerisel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Recorrido: Aldeides Rodrigues Pacheco

Advogado(s): Dr. Julio César de Medeiros Costa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.449-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Antônio Geraldo Benchimol da Silva

Advogado(s): Dr. Carlos Roberto de Lima

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.732-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais, com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues da Silva e Outros

Recorrido: José de Jesus Lima

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.793-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Recorrido: Luiz Carlos D. da Cruz Comercial-ME

Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

13 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.811-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de liminar

Recorrente: Antônio Roberto Beca

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Recorrido: Banco Citibank S/A // Credicard Banco S/A

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno e Outros // Não constituído

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

14 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.920-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Robson Peixoto de Oliveira

Advogado(s): Dr. Dayvid Duarte Pereira Reis

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.148-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrida: Rúbia Soraia Pereira Dias

Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.230-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição

Recorrente: Erion de Paiva Maia

Advogado(s): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

17 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.629-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Alcimar Lara Diniz // Distribuidora de Veículos Palmas Ltda (Disbrava)

Advogado(s): Drª. Graziela Tavares de Souza Reis // Drª. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento

Recorrido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais // Distribuidora de Veículos Palmas Ltda (Disbrava) // Alcimar Lara Diniz

Advogado(s): Drª. Dayana Afonso Soares e Outros // Drª. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento // Drª. Graziela Tavares de Souza Reis

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

18 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.812-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas

Natureza: Repetição de Indébito

Recorrente: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil
 Advogado(s): Dr. Sigisfredo Hoepers e Outros
 Recorrida: Anália Aparecida da Silva Resende
 Advogado(s): Dr. Flávio de Faria Leão e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.845-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Revisão contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Paulo Cezar Pereira dos Santos
 Advogado(s): Drª. Denise Knewitz e Outros
 Recorrido: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

20 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.958-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Não Fazer, Revisão Contratual, Nulidade de Ato Jurídico, Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
 Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros
 Recorrida: Margarida Rosa Gomes Pereira
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

21 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.891-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Maria de Nazaré do Nascimento Souza
 Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Recorrido: Banco BMG S/A
 Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabricio e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

22 - RECURSO INOMINADO Nº 2174/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2008.0002.1517-8/0
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros
 Recorrido: Valdemir Alves Arruda
 Advogado(s): Dr. Leonardo da Costa Guimarães e Outro
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

23 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.523-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela para desalienação de veículo quitado c/c Obrigação de Fazer
 Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN AMRO Real S/A)
 Advogado(s): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi e Outros
 Recorrida: Adriana Alves Rézio da Silva
 Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Relator: Juiz José Maria Lima

24 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.481-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas
 Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Restituição do montante da reserva técnica reformada
 Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado(s): Dr. Thiago Perez Rodrigues e Outros
 Recorrida: Iraneide Moreira Costa
 Advogado(s): Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e Outra
 Relator: Juiz José Maria Lima

25 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.398-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de liminar de Sustação de Negativação c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Dalva Ferreira Reis Milhomem
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

26 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.028-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Resgate de quantia paga c/c Danos Morais
 Recorrente: Reginaldo da Silva Barbosa
 Advogado(s): Drª. Elayne Ayres Barros
 Recorrido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. Paulo R. M. Thompson Flores
 Relator: Juiz José Maria Lima

27 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.054-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de tutela
 Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado(s): Drª. Patrícia Wiensko e Outros
 Recorrida: Luzirene Alves dos Santos
 Advogado(s): Drª. Ludmilla Costa Lisita e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

28 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.169-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Jesiene Correia e Silva Camelo
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
 Recorrida: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
 (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2120/09 (JECÍVEL - ARAQUAÍNA-TO)

Referência: 10.515/06
 Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
 Embargante: Bradesco Seguros S/A (Revel)
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Embargado: Acórdão proferido em 04.02.2010
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento, deve conter qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não há que se proceder qualquer alteração no julgado; 3. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pelo embargante; 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 2120/09, em que figura como Embargante Bradesco Seguros S/A e Embargado Francisco de Moraes e outros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da la Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento por ausência de requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.085-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela
 Embargante: Maria Madalena Nunes Pinheiro
 Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa
 Embargado: Acórdão proferido em 04.02.2010
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento, deve enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não há que se proceder a qualquer alteração no julgado; 3. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pela embargante; 4. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 2102/09, em que figura como Embargante Maria Madalena Nunes Pinheiro e Embargado Banco do Brasil S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento por ausência de requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.672-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Embargante: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos declaratórios devem conter qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não se pode conhecer dos embargos; 3. O que se percebe no presente acórdão é a ocorrência de erro material, que pode ser corrigido de ofício; 4. No acórdão impugnado, constou em trecho do voto que o valor da condenação seria de R\$ 3.000,00 (três mil reais), entretanto, o valor correto encontra-se na parte dispositiva e no acórdão. Desta forma, corrijo o erro material constante no voto, para que, onde consta o valor da condenação como sendo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) passe a constar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 5. Embargos declaratórios não conhecidos, entretanto sendo sanado o erro material contido no voto proferido.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2008.903.672-0, em que figura como Embargante Brasil Telecom S/A e Embargado Luiz Cláudio Bezerra, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da la Turma Recursal dos Juizados Especiais

do Estado do Tocantins, em não conhecer dos embargos declaratórios, entretanto corrigir o erro material contido no voto proferido.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.167-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
Embargante: Jurandir Brum
Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu e Outros
Embargado: Acórdão proferido em 10.12.2009
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -PRESENÇA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS DE INTERPOSIÇÃO. 1. Forma de atualização monetária do valor concedido ao autor a título de dano material estabelecida a partir da retirada integral. 2. Erro material corrigido alterando-se o parâmetro de correção monetária do dano moral para a data da sentença que arbitrou o valor da condenação. 3. Ordenada a retificação da ata publicada incorretamente, de forma a corrigir os nomes das partes e os valores indenizatórios.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº. 032.2009.901.167-1 em que figuram como embargante Banco Itaú S/A e Recorrido Jurandir Brum, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em acolher os embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima.

SOJUSTO

Edital de Convocação

Assembléia Geral Extraordinária

O SOJUSTO - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado por seu presidente infra-assinado, em defesa dos lícitos direitos da categoria dos Oficiais de Justiça-Avaliadores, compromissado na busca das conquistas e da valorização profissional de seus pares, vem pelo presente solicitar vem a público pelo presente Edital, convocar todos os Oficiais de Justiça-Avaliadores, **ATIVOS E INATIVOS**, pertencentes do Quadro Geral dos Serventuários da Justiça do Estado do Tocantins, para participarem da assembléia geral da categoria que se realizará no dia 08 de Março de 2010 (segunda-feira), às 08h00m em primeira chamada, com a presença da maioria dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça-Avaliador, ou às 08h30m, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, LOCAL: auditório do Fórum de Gurupi-TO, localizado na Avenida Rio Grande do Norte, s/nº, centro, nesta cidade de Gurupi-TO, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1) – Votação da proposta feita pela Comissão Especial, em 02/03/10, relativa à isonomia salarial aos Oficiais de Justiça;

2) – Filiação do SOJUSTO na FOJEBRA;

3) – Outros assuntos de interesse da categoria.

Gurupi-TO 04 de Março de 2010.

Roberto Faustino de Souza Lima
Presidente

Contato: e-mail: sojusto@gmail.com
(63) 8403-7061

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0001.7348-5/0 – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Reqte: Célio Pereira Soares Barbosa

Advogado: Dr. Heraldo Rodrigues Cerqueira – OAB/TO 259A

Intimação: Fica o Advogado constituído, intimado da decisão a seguir transcrita: “Decisão. Acato o parecer ministerial pelos seus próprios fundamentos, condicionando a revogação da prisão preventiva a audiência especial neste juízo e prévio agendamento da defesa, oportunidade que será fumaça do bom direito para sua liberdade, pois somente com a sua apresentação haverá um início de certeza de que já não perdura o periculum in mora, mormente se porventura se evadir de novo sua prisão preventiva poderá ser revogada. Intimem-se. Almas, 4/3/10. Luciana Costa Aglanizakis – Juíza Titular.”

ALVORADA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0001.3785-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ABALO DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: Solimar Rodrigues Rocha Ramos.

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Requerido: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Nihil.

Intimação da requerente através de seu procurador. Decisão: “(..). Isto posto, acolho a antecipação de tutela postulada por Solimar Rodrigues Rocha Ramos deduzida “ação de indenização por danos morais por abalo de crédito cumulada com pedido de antecipação de tutela” em face do Banco Panamericano S/A. Caso que determino ao requerido que proceda a imediata suspensão/exclusão do nome do requerente do cadastro do SERASA/SPC em decorrência do contrato 500464252-5, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) em benefício do requerente. Art. 461/CPC. CITE-SE o(a) requerido(a) para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30.03.10 às 17:00 horas, remetendo-lhe cópia da inicial, emenda e documentos. Observando-se que, caso não compareça, serão recebidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Neste caso, será proferido julgamento de plano.– Art. 18, § 1º e art. 20, ambos da LJE. INTIME-SE o(a) autor(a) para comparecer pessoalmente à referida audiência, ressaltando-se que a sua ausência implicará no imediato arquivamento do feito, sem julgamento de mérito. Art. 51, I/LJE. Neste caso, o(a) autor(a) deverá pagar as custas do processo. Art. 51, § 2º/LJE. Ambas as correspondências deverão ser expedidas, através do correio. Intime-se. Alvorada,...”.

AUTOS N. 2010.0001.6759-0 – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

Impetrante: Benedito Mateus da Silva.

Advogado: Dr. Eder César de Castro Martins – OAB/TO 3.607

Impetrada: Delegada Rosalina Maria de Andrade.

Advogado: Nihil.

Intimação do impetrante, através de seu procurador. Despacho: “(..). Intime-se para adequar o valor da ação, o qual deverá manter similitude com o proveito econômico visado, devendo ainda carrear aos autos o CRLV atualizado, porquanto, o constante dos autos é de 2.006 (o veículo foi roubado em 2.008). Logo, presume-se que haja documento atualizado. E, ainda, observa-se que o veículo em questão foi alienado a Reginaldo da Silva, conforme sugere o CRV (fl. 54). Portanto, deverá esclarecer a questão. Por fim, deverá formular o pedido de assistência, conforme preconizado na Lei 1.060/50 c/c o Prov. 36/02 (CNGC). Caso contrário terá de recolher as custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Alvorada,...”.

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada da parte requerente intimada do ato processual abaixo:

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: Município de Ananás/TO

Adv: AURIDÉIA PEREIRA LOYOLA OAB-TO 2266

Requerida: Celtins- Companhia de Energia Elétrica do estado do Tocantins

Intimação da parte autora para que providencie a contrafé para a citação da ré

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a advogada da parte requerente intimada do ato processual abaixo:

AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: Município de Ananás/TO

Adv: AURIDÉIA PEREIRA LOYOLA OAB-TO 2266

Requerida: Celtins- Companhia de Energia Elétrica do estado do Tocantins

Intimação da parte autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para que instrua a inicial com os documentos indispensáveis, a teor do artigo 283 do CPC, bem como para que especifique o pedido principal. (art.284 do CPC).

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0005.6492-8/0– AÇÃO PENAL

Acusados: Cícero Teixeira da Silva, João Paulo Vagmaker dos Santos, Pedro Rodrigues da Cunha e Pedro Lopes Barros.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132, Dr. Riiths Moreira Aguiar, OAB/TO 4243, Dr. Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284.

Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados intimados da expedição de carta precatória à Comarca de Wanderlândia/TO para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0005.6492-8/0– AÇÃO PENAL

Acusados: Cícero Teixeira da Silva, João Paulo Vagmaker dos Santos, Pedro Rodrigues da Cunha e Pedro Lopes Barros.

Advogados: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132, Dr. Riiths Moreira Aguiar, OAB/TO 4243, Dr. Paulo Roberto da Silva, OAB/TO 284.

Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de março de 2010 às 14:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL nº 2008.0007.2817-5/0

Acusado: JOSÉ DE RIBAMAR LEITE DA SILVA E OUTROS

Advogado: ALVARO SANTOS SILVA

INTIMANDO-O: Para apresentar a defesa preliminar do acusado, por escrito, no prazo legal. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

ARAGUATINS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº. 2009.0003.0035-1 OU 1903/09**

Ação: Reclamação

Reclamante: Carlos Roberto de S. Dutra

Reclamado: HOTEL PRINCESS EXPRESS

Advogado: Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB/PR nº 21.856

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada através de seu procurador habilitado nos autos, do Termo de Penhora em Dinheiro de fls. 63 e respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: "Lavre-se o Termo de Penhora do valor especificado às fls. 60/61, destes autos. Após, intime-se o executado do respectivo termo, via Diário da Justiça, para querendo opor Embargos no prazo legal. Cumpra-se. Araguatins, 08 de fevereiro de 2010. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº. 2008.0004.4204-2 OU 1627/08

Ação: Reclamação

Reclamante: ALDO FORTUNATO DE SOUSA

Reclamado: BRASIL TELECON S/A

Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha OAB/PR 50-A

Dra. Cristiane A. de Carvalho costa OAB/TO 1.679

INTIMAÇÃO: Fica a parte Reclamada intimada através de seus procuradores habilitados nos autos, do Termo de Penhora em Dinheiro de fls. 114 e respeitável despacho a seguir transcrito. DESPACHO: "Lavre-se o Termo de Penhora do valor especificado às fls. 112, destes autos. Após, intime-se o executado do respectivo termo, via Diário da Justiça, para querendo opor Embargos no prazo legal. Cumpra-se. Araguatins, 08 de fevereiro de 2010. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

COLINAS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****LIBERDADE PROVISÓRIA – AUTOS N. 2047/10 - KA**

Requerente/acusado: MARCELO SOUSA CRUZ

Imputação: art. 121, c.c art. 14, II do CPB

ADVOGADA: DRA. INARA MOTA R. MACHADO – OAB/TO 2536

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADA DA DECISÃO DE FLS. 36/40, onde foi INDEFERIDO a LIBERADE PROVISÓRIA DO ACUSADO SUPRACITADO.

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS:2007.0008.6449-6**

Ação:Execução Forçada

Autor:Pneuação-Comércio de Pneus Paraíso do Norte LTDA

Advogado do autor:José Gomes da Silva, OAB/TO 583-B

Requerido:Pedro Moraes Neto e Glenia Maria Rosal Moraes

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "Diga o credor. Int. Cristalândia-TO, 12-02-2010. JOSÉ MARIA LIMA-Juiz de Direito em Substituição."

DECISÃO**AUTOS:2009.0006.8292-0**

Ação:Depósito

Autor:Banco Panamericano S/A

Advogado do autor:Erico Vinicius Rodrigues Barbosa, OAB-TO 4220, e Marcia Priscila Dalbelles, OAB/TO 283.161

Requerido:Rosicleia Martins dos Santos

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DECISÃO: "(...)POSTO ISTO, sem maiores delongas, DEFIRO o petitório de fls. 63/65 e, de consequência, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. RETIFIQUE-SE o nome do pedido inicial junto ao Sistema Informatizado da Justiça e na capa de autuação, fazendo constar "Ação de Depósito". Cite-se a devedora,na forma do art. 902 do Caderno Instrumental Civil, para, em 05 (cinco) dias: a)entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) oferecer resposta (art. 902, II, do Código de Processo Civil), sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cristalândia-TO, 24-02-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

SENTENÇA**AUTOS:2008.0007.6340-0**

Ação:Reconhecimento de paternidade

Autor:Alliny Jordana Gonçalves Martins, rep. por sua genitora Maria das Mercês Gonçalves Martins

Advogado do autor:Fernando Borges e Silva, OAB/TO 1379

Requerido:Cartório de Registro Civil

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, sem maiores delongas, acolho o r. Parecer Ministerial lavrado às fl. 15/17 e JULGO PROCEDENTE o pedido vestibular, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, inciso I, 1ª parte, do Caderno Instrumental Civil. Com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, DETERMINO a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora, que passará a se chamar ALLINY JORDANA GONÇALVES FERREIRA. DETERMINO ainda a inclusão do nome do senhor NILSON FERREIRA, bem como de seus ascendentes no registro de nascimento da autora. Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Nova Rosalândia-TO, com cópia desta decisão para inteiro cumprimento no que tange às alterações do assento de nascimento da requerente. Sem custas e sem honorários. Cientifique-se o

Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia-TO, 02-03-2010. WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA-Juiza de Direito Substituta."

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N: 2008.1.8189-3**

AÇÃO: Cautelar Inominada

Requerente: Dayse Hiper Center Supermercados

Adv: Ibanor Antônio de Oliveira

Requerido: INSS.-Instituto de Previdência Social

Adv: Procurador Federal

DESPACHO: Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2006.0005.5280-1/0- Ação: GUARDA

Requerente: CLAUDIANA FREITAS RIBEIRO

Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA

Guardando: DIONATHAN FREITAS RODRIGUS

Intimar a parte autora CLAUDIANA FREITAS RIBEIRO para manifestar no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Considerando que o endereço do requerente está incorreto e que seu causídico, intimado, não deu andamento ao feito, intime-se a parte autora, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento . Dianópolis/TO, 04 de Novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR**

Autos n.º2010.0001.7537-2/0

Requerente:SEMPRE-SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado:Dr.Aluisio Francisco de Assis Cardoso Bringel OAB/TO n.º 3.794

Requerido:FUNDAÇÃO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS)

INTIMAÇÃO:Fica o requerente intimado do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo, uma vez que tal providência não existe no ordenamento jurídico. A paralisação dos Servidores do Poder Judiciário, não impossibilita a apreciação de demandas urgentes, como a questão em comento, razão pela qual deve ser intimado o requerente para providenciar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária em dez dias, nos termos do artigo 19 do CPC.Apense esta demanda aos autos 2009.0009.4280-9. Intime-se com urgência. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 04/03/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GURUPI**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados das partes, Dr. Hagton Honorato Dias e Drª. Helena Cristina de Brito e Silva, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº. 2009.0008.6261-9

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Kenedy de Sousa Costa

Advogado(a) : Dr. Hagton Honorato Dias

Impetrado: Reitor do Centro Universitário Unirg – M.Sc. Marcus Geraldo Sobreira e FUNDAÇÃO UNIRG.

Advogado(a): Drª. Helena Cristina de Brito e Silva.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença proferida nos autos em referência às fls. 77/80, segue transcrito dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para concedendo a segurança confirmar os efeitos da liminar deferida às fls. 56/60. Defiro o benefício da justiça gratuita, portanto, sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da LMS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi – TO, 3 de março de 2.010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a Advogada do requerente Drª. Salma Regina Florêncio de Moraes, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 2009.0004.0280-4/0**AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

REQUERENTE: VICTOR LÁZARO ULHOA FLORENCIO DE MORAIS

Advogada(a): Drª. Salma Regina Florêncio de Moraes.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

CESPE/UNB-CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS

Advogada(a): Drª. Salma Regina Florêncio de Moraes

INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de sua advogada, supra citada,

INTIMADA: Da sentença de fls. 359/562, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, com escopo no artigo 269, I, do CPC e considerando demonstrado e reconhecido o direito invocado pelo Requerente, acolho o pedido exordial para determinar a nomeação e posse para o Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins na Regional Gurupi-TO para a qual concorreu, para a vaga reservada por determinação judicial de fls. 262, disponível ou vacante. Na eventual inexistência dessa vaga, o que configuraria

descumprimento à decisão epigrafada, que seja nomeado e mantido em disponibilidade remunerada até o surgimento de uma nova vaga ou até a primeira vacância dentre as existentes. De qualquer forma condeno o Estado do Tocantins ao pagamento da remuneração atrasada desde a data em que ordinariamente deveria haver tomado posse junto dos demais candidatos aprovados no certame, devidamente corrigida e atualizada, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condeno também os requeridos nas custas e honorária, essa arbitrada em 15% do valor dado à demanda.

Para o caso de confirmação do descumprimento da liminar de fls. 262, determino a extração de cópia ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de desobediência.

Esta sentença deverá ser remetida ao duplo grau obrigatório para seu reexame necessário por força do art. 475 do CPC, diante da condenação da Fazenda Pública Estadual e acaso confirmado o decisório, sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Sirva cópia da mesma como mandado. P.R.I. Cumpra-se com urgência. Em Gurupi, 23 de fevereiro de 2010. Nassib Cleto Mamud.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte impetrada, Dr. Ivanilson da Silva Marinho, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0008.1660-9

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Pedro Kenneth Neiva Gomes

Advogado(a) : Drª. Charlita Teixeira da F. Guimarães

Impetrado: Centro Universitário Unigr.

Advogado(a): Dr. Ivanilson da Silva Marinho

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença proferida nos autos em referência às fls. 160/164, segue transcrito dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para concedendo a segurança confirmar os efeitos da liminar deferida às fls. 23/26. Defiro o benefício da justiça gratuita, portanto, sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da LMS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi – TO, 3 de março de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as advogadas das partes, Drª. Márcia Mendonça de Abreu Alves e Drª. Nadia Becmam Lima, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0008.6264-3

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars.

Impetrante: Mariuza da Silva Queiroz

Advogado(a) : Drª. Márcia Mendonça de Abreu

Impetrado: Centro Universitário Unigr.

Advogado(a): Drª. Nadia Becmam Lima

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença proferida nos autos em referência às fls. 85/88, segue transcrito dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para confirmar os efeitos da liminar deferida às fls. 44/48. Defiro o benefício da justiça gratuita, portanto, sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da LMS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi – TO, 3 de março de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2010.0000.1533-2

Tipificação: Art. 121, §2º, I e IV C/C Art. 29 e Art. 14, II todos do CPB

Acusado: DIEGO BATISTA DA SILVA

Advogado(a): SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/TO 4503-A e MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS OAB/TO 37

INTIMAÇÃO: Decisão de pronúncia e manutenção de prisão preventiva

"... Isto Posto, com apoio no Art. 413 do Código de Processo Penal PRONUNCIO o acusado DIEGO BATISTA DA SILVA como incurso nas sanções contidas no artigo Art. 121, §2º, I e IV C/C Art. 29 e Art. 14, II todos do CPB..."

... Diante de todos os elementos acima expostos, com fundamento no art. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DIEGO BATISTA DA SILVA, para assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. P.R.I. Cumpra-se. Gurupi, 323/02/2010, ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

2. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0009.0969-0

Tipificação: ART. 121, CAPUT DO CP

Acusado: ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): JORGE BARROS FILHO OAB/TO 1490

INTIMAÇÃO: Despacho

"Remarco a audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2010, às 14h00min para audiência de instrução. Cumpra-se. Gurupi-TO, 09 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

3. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2009.0009.0968-2

Tipificação: ART. 121, CAPUT DO CP

Acusado: JOSE NILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): REGINALDO FERREIRA CAMPOS OAB/TO 42

INTIMAÇÃO: Despacho

"Diante disso, designo o dia 14 de maio de 2010, às 14h00min para audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

4. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 311/03

Tipificação: Art. 121, §2º, IV e V c/c Art. 14, II do CPB

Acusado: JOÃO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado(a): JORGE BARROS FILHO OAB/TO 1490

INTIMAÇÃO: Despacho:"... determino seja dada vista à defesa para apresentar rol de testemunhas de acordo com o disposto no art. 422 do CPP. Cumpra-se." Gurupi-TO, 02 de março de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

MIRACEMA

Juizado Especial Cível e Criminal

APOSTILA

01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 3940/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7118-3/0)

Requerente: FRANCISCO IARLLES LIMA SANTOS

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: COLÉGIO SAMARITANO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 06/04/2010, às 15h30min. Miracema do Tocantins – TO, 04 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA) - AUTOS Nº 4039/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5037-4/0)

Requerente: MIGUEL SANDES BRINGEL

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Advogado: Dr. Rubens Dario Lima Câmara

Advogado: Dra. Luana Gomes Coelho Câmara

Requerido: VIVO – TOCANTINS CELULAR S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 25/03/2010, às 10h20min. Miracema do Tocantins – TO, 04 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4038/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5041-2/0)

Requerente: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 25/03/2010, às 10h00min. Miracema do Tocantins – TO, 04 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito".

MI RANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO),.

01 - AUTOS N. 6.378/09 E/OU 2009.0012.7293-9/0

AÇÃO: CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: DORACI SEVERINO SILVA

Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto - OAB SP N. 124.961

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 09 DE JUNHO DE 2010, AS 09h30M, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, que será realizada no Fórum local, ficando o autor advertido de que, sua ausência importará em extinção do feito. Tudo conforme despacho de fl. 17.

02- AUTOS N. 6.373/09 e/ou 2009.0012.7291-2/0

AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ZILDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto – OAB SP n. 124.961

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 09 DE JUNHO DE 2010, AS 09h00h, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada no Fórum local, ficando o autor advertido, de que, sua ausência importará em extinção do feito. Tudo conforme despacho de fl. 20.

03- AUTOS N. 5068/07 e/ou 2007.0000.1939-7/0

AÇÃO: GUARDA DE MENOR

Requerente: RICARDO JUNIOR KOTHE

Advogado: Dr. Roberto Nogueira – OAB TO n. 726-B

Requerida: ANDRÉIA RAMOS KOTHE

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 07 DE JUNHO DE 2010, AS 14h30m, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada no Fórum local, ficando o autor advertido, de que, sua ausência importará em extinção do feito. Tudo conforme despacho de fl. 70.

04 - AUTOS N. 5.353/07 e/ou 2007.0008.3026-5/0

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: LEANDRO ALVES DE ARAÚJO, rep. por sua genitora LUZINETE ALVES PEREIRA

Advogado: Dr. STALIN BEZE BUCAR – OAB TO n. 3348

Requerido: CÍCERO ARAÚJO FERREIRA

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 22 DE MARÇO DE 2010, AS 14h00h, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada no Fórum local, ficando o autor advertido, de que, sua ausência importará em extinção do feito. Tudo conforme despacho de fl. 25.

05 - AUTOS N. 6.571/09 e/ou 2009.0008.98290-0/0

AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: ADEONES AVELINO TEIXEIRA

Advogado: Dra. LOURDES AFONSO - OAB TO n. 2384-B

Requerido: CLEUDIONE AVELINO TEIXEIRA

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 14 DE JUNHO DE 2010, AS 1500h, para realização da audiência de interrogatório, que será realizada no Fórum local. Tudo conforme despacho de fl. 25.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº : 5.068/07 E/OU 2007.0000.1939-7/0

Ação : GUARDA

Requerente : RICARDO JUNIOR KOTHE

Advogado : Dr. Roberto Nogueira

Requerida : ANDREIA RAMOS KOTHE

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da requerida ANDREIA RAMOS KOTHE, brasileira, casada, da lides, atualmente residindo na cidade de Colinas-TO., porém em endereço não sabido ou declarado, PARA, os termos da presente ação, bem como, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contestação, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na exordial e ser-lhe aplicado os efeitos da revelia, bem assim INTIMÁ-LA, para comparecer perante este juízo, no dia 07 de junho de 2010, às 14h30m, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhada de advogado e de testemunhas. DESPACHO: "Decisão fl. 65 e 70". Aos quatro dias do mês de março de 2010 (04.03.2010), Eu, Escrevente judicial, digitei o presente". Ricardo Gagliardi. Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O (A) Doutor (a) RICARDO GAGLIARDI, Juiz substituto da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 939/06, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s)→ 01- ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13/10/82, filha de Pedro Saturnino e Maria Izolda do Nascimento Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 339, do CP. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunha, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação penal n. 1246/09, movida pela Justiça Pública, pela prática do artigo supra citado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 04 dias do mês de Março do ano de dois mil e dez (04/03/2010). Eu, Escrevente do Crime, lavrei o presente. RICARDO GAGLIARDI. Juiz substituto.

PALMAS

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0000.9197-7/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente(s): A. S. e S.

Advogado(a)(s): Dr. JOSÉ OZORIO VEIGA – OAB-TO 2709

Requerido(s): Z. S. N.

SENTENÇA: "(...) Assim, julgo extinto o processo em face da perda do objeto da presente ação e conseqüente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem custas, pois não houve sucumbente (REsp 53.876-9-SP). Sem honorários em incidente processual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 04 de março de 2010. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2970/04

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS

Requerente(s): E. S. R.

Requerido(s): Z. S. N.

Advogado(a)(s): Dr. ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB-TO 2291

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para declarar a existência da união estável entre ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES e BERTINHO PEREIRA GOMES, tão somente pelo período compreendido entre 23.10.1998 a 23.10.2003, dissolvendo-a. Deixo de partilhar os bens eventualmente comunicáveis, conforme os fundamentos delineados nos corpo desta sentença. Concedo a guarda dos filhos menores Jhone da Silva Gomes e Diana da Silva Gomes à requerente, resguardando ao requerido o direito de visitas aos filhos na forma como acima delineado. Condeno o requerido no pagamento de uma pensão mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para os filhos, que deve ser paga até o dia 15 do mês através de depósito bancário em conta bancária em nome da genitora dos menores, a ser por ela informada. Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios, mandados e carta de sentença, se necessários. Após, arquivem-se. Palmas, 25 de fevereiro de 2010. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2009.0002.0631-2/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente(s): S. M. da C.

Advogado(a)(s): Dr. ALEXANDRE BOCHI BRUM – OAB-TO 2295 - B

Requerido(s): C. L. da S.

Advogado(a)(s): Dra. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB-TO 2664 - B

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, com fulcro no artigo 330, I c/c o artigo 269, II, do CPC e arts. 1.580, § 2º e 1.581, ambos do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de SÔNIA MENELIK DA COSTA e CELISMAR LAZARO DA SILVEIRA. Condeno o requerido, com fundamento no art. 26 do CPC, ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), levando-se em conta as regras do art. 20, §§ 3º e 4º. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e ofícios necessários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Separação Litigiosa nº 2.026/02. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 04 de março de 2010. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2004.0001.0191-9

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORIAS E/OU MATERIAIS

Requerente: JOSÉ PEREIRA FERREIRA

Adv.: Dr. MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB/TO 1694

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.:Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Objeto: Intimar a parte requerida do inteiro teor do despacho de fls.94, transcrito abaixo:

DESPACHO: Defiro a substituição requerida às fls.61. Providencie-se a intimação das novas testemunhas. Sobre os documentos de fls.62/93, ouça-se a parte requerida, em cinco dias. I. Palmas, 04 de março de 2010. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

PARAÍSO
Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICA a parte, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2009.0012.3502-2 – AÇÃO PENAL

Acusado: JONATHAN LUIZ BUENO PRESTES

Advogado: Dr.JAVIER ALVES JAPIASSU

INTIMAÇÃO: Fica o advogado de Defesa Dr. JAVIER ALVES JAPIASSU, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/TO, sob nº 905, com domicílio profissional na Rua "M", Qd. 56, Lt. 03, Setor União V, em Gurupi/TO, INTIMADO, para no razo legal apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memoriais nos autos supra.

PIUM

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2006.0007.9164-4/0

AÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO

Adv: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB - 3.685-B

Requerido: INSS

Procuradora Federal: BARBARA NASCIMENTO DE MELO matricula nº 1612262

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimem-se o Advogado do Requerente para no prazo de 5 (cinco) dias promover a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento. pium 29 de janeiro de 2010. ass. dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - MM. Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2006.0004.1624-0/0

AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOÃO MOURA DA SILVA

Adv: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB - 3.685-B

Requerido: INSS

Procuradora Federal: MARIA CAROLINA ROSA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimem-se o Advogado do Requerente da devolução dos autos pelo requerido para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que é de direito. pium 26 de janeiro de 2010. ass. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - MM. Juiz de Direito

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2006.0005.1701-1/0

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

REQUERENTE: J. B. R. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

REQUERIDO: A. P. DA S. S.

CURADORA: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA

INTIMAÇÃO/DESAPCHO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: "Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, procuradores e testemunhas arroladas" DATA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: Dia 13 de Abril de 2010, às 15h30min, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro, Wanderlândia-TO.

AUTOS Nº 061/2006

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: K. R.L. representada pela mãe J.R.L

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: G.G.P.

ADVOGADA: ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES OAB/CE nº.11115, OAB/TO nº. 2.088-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de CURATELA autuada sob o nº 2006.0004.6027-3/0, proposta por MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES SILVA em face de ELIANE RODRIGUES DA SILVA, e que às fls. 39/40, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de ELIANE RODRIGUES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "...Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE DINALVA SOARES DA SILVA, declarando sua incapacidade civil absoluta, e nomeio como curadora a sua genitora MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES SILVA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil. Publique-se na Imprensa oficial por 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério público. Cientes os presentes. Nada mais. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e dez(04.03.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial do Cível que digitei e subscrevi

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA autuada sob o nº 2006.0004.8176-9/0, proposta por DAUVINA FERNANDES ARAÚJO SILVA em face de ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, e que às fls. 55/56, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "...Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, declarando sua incapacidade civil absoluta, e nomeio como curadora a sua cunhada DAUVINA FERNANDES ARAÚJO SILVA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil. Publique-se na Imprensa oficial por 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério público. Cientes os presentes. Nada mais. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e dez(04.03.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA autuada sob o nº 2007.0001.1746-1/0, proposta por FRANK CASTRO OLIVEIRA em face de RAIMUNDO NONATO SILVA ABREU, e que às fls. 51/52, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de RAIMUNDO NONATO SILVA ABREU, conforme o teor da parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "...Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE RAIMUNDO NONATO SILVA ABREU,

declarando sua incapacidade civil absoluta, e nomeio como curador o Sr. FRANK CASTRO OLIVEIRA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil. Publique-se na Imprensa oficial por 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério público. Cientes os presentes. Nada mais. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e dez(04.03.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrevente Judicial que digitei e subscrevi.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2009.0013.2472-6

ACUSADOS:

1. EDGAR ALVES DE SOUSA;
2. ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA;
3. MANAQUES JÚNIOR SOUSA WANDERLEY;
4. ALEX BARROS ALMEIDA;
5. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA;
6. AILTON MOREIRA DE CASTRO;
7. BRUNO ZAVIER DE ALMEIDA;
8. VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS;
9. EVANDRO PEREIRA DA SILVA;
10. ANTONIO NASCIMENTO RESENDE
11. SILVANO DE TAL, VULGO SOLA
12. JOSÉ NETO EDUARDO XAVIER BARROS

ADVOGADOS:

PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B

CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO 1.375-B

CLAUZI RIBEIRO ALVES – OAB/TO 1.683

DESPACHO "Considerando que o réu SILVANO DE TAL não foi encontrado para ser citado pessoalmente, cite-se o mesmo por edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. No que se referem aos acusados EDGAR ALVES DE SOUSA e ANTONIO JOSÉ ALVES DE SOUSA, embora não tenham sido formalmente citados, o fato de terem apresentado a respectiva defesa escrita demonstra inegavelmente a ciência do presente processo, razão peá qual os dou por citados, não havendo que se falar em revelia. Designo o dia 24.03.2010, às 08:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES**OAB****Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Tocantins****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 69 do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8906/94, **NOTIFICA**, os advogados com número de inscrição abaixo relacionados para comparecerem na Sessão de Julgamento a se realizar no dia 09 de abril de 2010 às 09:00 horas na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Palmas – TO. Caso referidos processos não sejam julgados na data aprazada, automaticamente serão incluídos nas pautas das próximas sessões.

14/05/2010 às 09:00 hs
11/06/2010 às 09:00 hs

OAB/MG 86104 - B; OAB/TO 329 – A; OAB/TO 735 – A; OAB/TO 2671; OAB/TO 2904;

Gabinete da Presidência do TED, Palmas, aos 04 dias do mês de março de 2010.

LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, conforme faculta o § 2º do Art. 69 da Lei 8.906/94, **NOTIFICA** os Advogados (as), com respectivos números de inscrição abaixo relacionadas, para comparecerem perante o Conselho Estadual na sede da Seccional da OAB/TO em Palmas – TO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste, com o intuito de tratar assunto de seu interesse:

Inscrição	Iniciais do nome
OAB/PA 8073	J. S. S. N
OAB/MG 86104 - B	J. O. G

Gabinete da Presidência da OAB/TO, Palmas, aos 04 dias do mês de março de 2010.

ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
Presidente OAB/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br